

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 254/2002 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 2002, que estabelece medidas aplicáveis em 2002 à recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa)** 1
- Regulamento (CE) n.º 255/2002 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 256/2002 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2002, relativo à autorização provisória de novos aditivos em alimentos para animais, à prorrogação de uma autorização provisória de um aditivo bem como à autorização permanente de outro aditivo ⁽¹⁾** 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 257/2002 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 194/97 que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, e o Regulamento (CE) n.º 466/2001 que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾** 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 258/2002 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2002, que determina a perda de rendimento e os prémios pagáveis por ovelha e por cabra nos Estados-Membros e o pagamento da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade durante a campanha de comercialização 2001** 16
- Regulamento (CE) n.º 259/2002 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2002, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 18
- ★ **Directiva 2001/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Janeiro de 2002, que altera a Directiva 85/611/CEE do Conselho que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) com vista a regulamentar as sociedades de gestão e os prospectos simplificados** 20
- ★ **Directiva 2001/108/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Janeiro de 2002, que altera a Directiva 85/611/CEE do Conselho, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM), no que diz respeito aos investimentos em OICVM** 35

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

Comissão

2002/111/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2002, que altera a Directiva 92/33/CEE a fim de prorrogar a derrogação relativa às condições de importação de material de propagação e plantação de produtos hortícolas proveniente de países terceiros** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 427] 43

2002/112/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2002, que altera a Directiva 92/34/CEE a fim de prorrogar a derrogação relativa às condições de importação de países terceiros de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 428] 44

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 254/2002 DO CONSELHO
de 12 de Fevereiro de 2002
que estabelece medidas aplicáveis em 2002 à recuperação da unidade populacional de bacalhau no
mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Novembro de 1999, o Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) assinalou que a unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa) estava em risco sério de ruptura.
- (2) Os pareceres emitidos, posteriormente, pelo CIEM indicam que as quantidades de bacalhau adulto no mar da Irlanda se mantiveram a um nível muito baixo em 2000 e 2001 e continuarão a ser reduzidas em 2002.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 304/2000 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2000, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VIIa) ⁽²⁾, instituiu medidas de protecção do bacalhau adulto durante a época de desova de 2000.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 300/2001 do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2001, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VII a), aplicáveis em 2001 ⁽³⁾, instituiu medidas de protecção do bacalhau adulto durante a época de desova de 2001.
- (5) Durante o período de aplicação das medidas anteriores, foram concluídos trabalhos científicos suplementares e adquirida experiência prática que requerem que as condições aplicadas em 2001 sejam alteradas em 2002.
- (6) A utilização de redes de arrasto semi-pelágicas na área de defeso deve, designadamente, passar a ser proibida e a utilização de redes de arrasto selectivas deve ser alargada a uma parte mais vasta da área de defeso. Em conse-

quência, deixa de ser necessária a presença de observadores nos navios que utilizam essas redes.

- (7) As medidas previstas pelo Regulamento (CE) n.º 2549/2000 do Conselho, de 17 de Novembro de 2000, que estabelece medidas técnicas suplementares para a recuperação da unidade populacional de bacalhau no mar da Irlanda (divisão CIEM VII a) ⁽⁴⁾, relativas à inclusão de panos de materiais de rede de malhas em losango de grande malhagem nas redes de arrasto de vara e à inclusão de panos de grande malhagem e de malhagem quadrada em redes de arrasto com portas utilizadas para a captura de leques deverão ser alteradas para se evitarem as dificuldades práticas anteriormente registadas.
- (8) Dada a urgência das medidas a adoptar, o presente regulamento deverá entrar imediatamente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece medidas de protecção do bacalhau adulto durante a época de desova de 2002 no Mar da Irlanda [divisão CIEM VIIa, definida no Regulamento (CEE) n.º 3880/91 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1991, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efectuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico ⁽⁵⁾].

Artigo 2.º

1. No período compreendido entre 14 de Fevereiro e 30 de Abril de 2002, é proibida a utilização de qualquer rede de arrasto pelo fundo, rede envolvente-arrastante ou rede rebocada similar, qualquer rede de emalhar, tresmalho, rede de enredar ou rede estática similar ou qualquer arte de pesca que comporte anzóis na parte da divisão CIEM VIIa delimitada por:
 - costa oriental da Irlanda e costa oriental da Irlanda do Norte e

⁽¹⁾ Parecer emitido em 5 de Fevereiro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 35 de 10.2.2000, p. 10. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 660/2000 (JO L 80 de 31.3.2000, p. 14).

⁽³⁾ JO L 44 de 15.2.2001, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 21.11.2000, p. 5. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 1456/2001 (JO L 194 de 18.7.2001, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 365 de 31.12.1991, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1637/2001 da Comissão (JO L 222 de 17.8.2001, p. 20).

— linhas rectas que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

um ponto na costa oriental da península de Ards na Irlanda do Norte a 53° 30'N

54° 30'N, 04° 50'W

53° 15'N, 04° 50'W

um ponto na costa oriental da Irlanda a 53° 15'N.

2. Em derrogação do n.º 1 e na zona e no período nele definidos:

a) É autorizada a utilização de redes de arrasto pelo fundo com portas, desde que não seja mantido a bordo nenhum outro tipo de arte de pesca e que essas redes:

i) tenham uma malhagem compreendida entre 70 mm e 79 mm ou 80 mm e 99 mm, e

ii) tenham exclusivamente uma das categorias de malhagem autorizadas, e

iii) não apresentem nenhuma malha individual, independentemente da sua posição na rede, e tenham uma malhagem superior a 300 mm, e

iv) só sejam caladas numa zona delimitada pela união sequencial, com linhas rectas, das seguintes coordenadas:

53° 30'N, 05° 30'W

53° 30'N, 05° 20'W

54° 20'N, 04° 50'W

54° 30'N, 05° 10'W

54° 30'N, 05° 20'W

54° 00'N, 05° 50'W

54° 00'N, 06° 10'W

53° 45'N, 06° 10'W

53° 45'N, 05° 30'W

53° 30'N, 05° 30'W.

b) É autorizada a utilização de redes de arrasto selectivas, desde que não seja mantido a bordo nenhum outro tipo de arte de pesca e que essas redes:

i) satisfaçam as condições estabelecidas na alínea a) e

ii) sejam confeccionadas segundo as especificações técnicas do anexo.

Além disso, também podem ser utilizadas redes de arrasto selectivas numa zona delimitada pela união sequencial, com linhas rectas, das seguintes coordenadas:

53° 45'N, 06° 00'W

53° 45'N, 05° 30'W

53° 30'N, 05° 30'W

53° 30'N, 06° 00'W

53° 45'N, 06° 00'W

Artigo 3.º

1. É autorizada a utilização de redes de arrasto pelo fundo com portas com uma malhagem entre 80 e 99 mm que não inclua panos de malhas em losango, tal como previsto no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2549/2000 ou panos de malha quadrada, tal como previsto no n.º 7 do artigo 2.º do referido regulamento, desde que as capturas efectuadas com essas redes e mantidas a bordo consistam em um mínimo de 85 % de leques e um máximo de 5 % de bacalhau.

2. Em derrogação do n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2549/2000, é proibido transportar a bordo ou calar uma rede de arrasto de vara cuja malhagem seja igual ou superior a 80 mm, a menos que toda a metade superior da parte anterior dessa rede consista num pano de materiais de rede de malhas em losango em que nenhuma rede individual apresente uma malhagem inferior a 180 mm fixado directamente ao cabo de porfio ou a um máximo de três filas de materiais de rede de qualquer malhagem fixado directamente ao cabo de porfio.

O pano da rede estende-se para a parte posterior da rede por pelo menos o número de malhas obtido:

a) Dividindo por 12 o comprimento da vara em metros,

b) Multiplicando por 5 400 o resultado obtido na alínea a),

c) Dividindo pela malhagem em milímetros da malhagem mais pequena do pano o resultado obtido na alínea b) e

d) Não atendendo aos decimais ou outras fracções no resultado obtido na alínea c).

Artigo 4.º

As capturas mantidas a bordo e efectuadas com redes de arrasto pelo fundo com portas ou com redes de arrasto selectivas nas condições do n.º 2 do artigo 2.º não podem ser desembarcadas a não ser que a sua composição, expressa em percentagem, respeite as condições do anexo I do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de protecção dos juvenis de organismos marinhos⁽¹⁾, em relação às artes rebocadas pertencentes à categoria de malhagem compreendida entre 70 mm e 79 mm.

⁽¹⁾ JO L 125 de 27.4.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 973/2001 (JO L 137 de 19.5.2001, p. 1).

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
É aplicável a partir de 14 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2002.

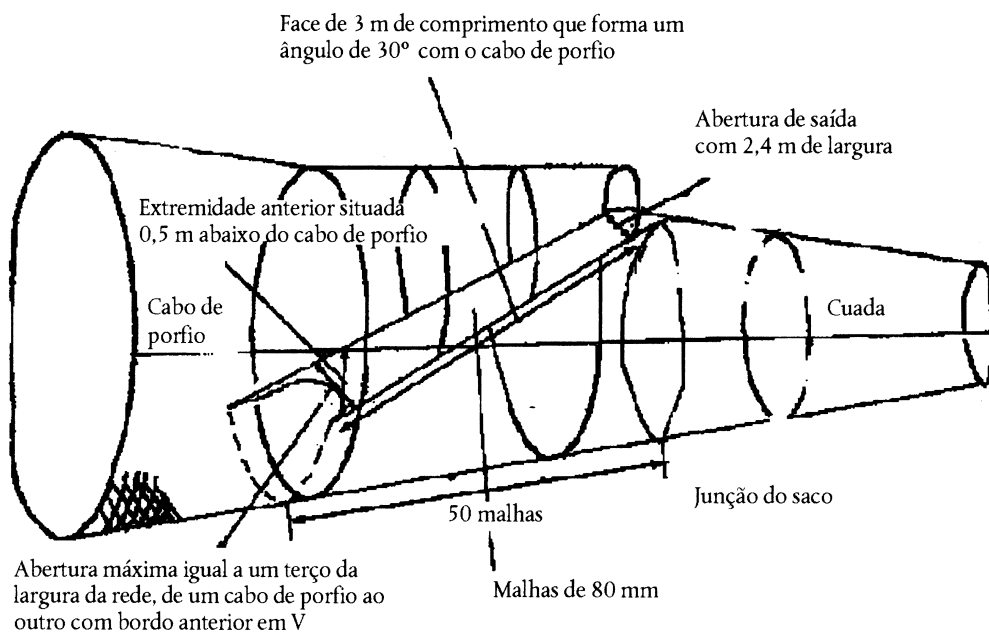
Pelo Conselho

O Presidente

R. DE RATO Y FIGAREDO

ANEXO

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE UMA REDE DE ARRASTO SELECTIVA



REGULAMENTO (CE) N.º 255/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	92,5
	204	71,6
	212	144,5
	608	21,1
	999	82,4
0707 00 05	052	116,8
	628	223,4
	999	170,1
0709 90 70	052	132,7
	204	119,7
	999	126,2
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	55,4
	204	55,4
	212	44,2
	220	45,9
	508	23,9
	624	58,2
	999	47,2
0805 20 10	052	92,6
	204	81,1
	999	86,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	64,6
	204	78,8
	220	59,3
	464	138,7
	600	105,6
	624	76,0
	999	87,2
0805 50 10	052	52,3
	220	43,3
	600	45,7
	999	47,1
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	33,1
	400	118,8
	404	91,2
	720	113,9
	728	116,6
	999	94,7
	0808 20 50	388
400		111,6
528		96,3
999		109,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 256/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2002

relativo à autorização provisória de novos aditivos em alimentos para animais, à prorrogação de uma autorização provisória de um aditivo bem como à autorização permanente de outro aditivo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2205/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3.º, 9.ºD e 9.ºE,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 70/524/CEE determina que os novos aditivos podem ser autorizados na sequência da análise de um pedido efectuado em conformidade com o artigo 4.º da directiva.
- (2) O n.º 1 do artigo 9.ºE da Directiva 70/524/CEE determina que se pode conceder uma autorização provisória para um novo aditivo desde que estejam satisfeitas as condições previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 3.ºA da mesma directiva e seja legítimo pressupor que, tendo em conta os resultados disponíveis, quando usado na alimentação dos animais, tem um dos efeitos referidos na alínea a) do artigo 2.º Essas alterações provisórias podem ser concedidas por um período que pode ir até quatro anos no caso dos aditivos referidos na parte II do anexo C da referida directiva.
- (3) A avaliação dos processos apresentados em relação aos antiespumantes ferrocianeto de sódio e ferrocianeto de potássio descritos no anexo I revela que estes aditivos satisfazem as condições supra-referidas. O Comité Científico da Alimentação Animal (CCAA) emitiu, em 3 de Dezembro de 2001, um parecer favorável relativo à segurança destes antiespumantes. Podem, por conseguinte, ser autorizados numa base provisória por um período de quatro anos.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 937/2001 da Comissão ⁽³⁾ renovou a autorização provisória da preparação de microrganismos *Bacillus cereus* var. *toyoi* (NCIMB 40 112; Toyocerin®) para as categorias de animais «frangos de engorda», «galinhas poedeiras», «vitelos», «bovinos de engorda», «coelhas reprodutoras» e «coelhos de engorda». A autorização foi concedida apenas até 1 de Março de 2002, de modo a permitir um período suficiente para a reavaliação da segurança da estirpe em relação à resistência à tetraciclina, tal como solicitado pelo CCAA à luz dos resultados disponibilizados desde que a substância foi autorizada provisoriamente pela primeira vez.

- (5) A Comissão recebeu os dados necessários em 17 de Setembro de 2001. Nesta base, o CCAA concluiu, no seu relatório sobre o produto Toyocerin®, adoptado em 5 de Dezembro de 2001, que a avaliação dos processos apresentados revela que o produto pode ser considerado seguro no que respeita à produção de toxinas e à resistência a antibióticos.
- (6) Uma vez que os novos dados levam a Comissão a considerar que se encontram satisfeitas as condições previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 3.ºA da Directiva 70/524/CEE, a autorização provisória da preparação de *Bacillus cereus* var. *toyoi* (NCIMB 40 112) para as categorias de animais «frangos de engorda», «galinhas poedeiras», «vitelos», «bovinos de engorda», «coelhas reprodutoras» e «coelhos de engorda» deve, por conseguinte, ser concedida para o remanescente do período máximo permitido de cinco anos. Tendo em conta a interrupção da autorização provisória ocorrida entre 21 de Fevereiro e 31 de Maio de 2001, a autorização provisória deverá terminar em 7 de Outubro de 2004.
- (7) A autorização provisória da preparação de microrganismos *Bacillus cereus* var. *toyoi* (NCIMB 40 112) para as categorias de animais «leitões», «porcos» e «porcas» expirou em 21 de Abril de 1999, finalizado o período máximo autorizado de cinco anos.
- (8) No seu relatório sobre o produto Toyocerin®, adoptado em 5 de Dezembro de 2001, o CCAA confirmou que, quando utilizado nas categorias de animais «leitões», «porcos de engorda» e «porcas», esse produto satisfaz as condições das alíneas b), c), d) e e) do artigo 3.ºA da Directiva 70/524/CEE. O relatório do CCAA apresenta também uma conclusão favorável acerca da eficácia do produto Toyocerin®, quando utilizado nas categorias de animais «leitões» até dois meses e «porcas».
- (9) Uma vez que se encontram satisfeitas todas as condições previstas no artigo 3.ºA da Directiva 70/524/CEE, deve, por conseguinte, conceder-se uma autorização permanente para a preparação de microrganismos *Bacillus cereus* var. *toyoi* (NCIMB 40 112) para utilização nas categorias de animais «leitões» e «porcas», nas condições enunciadas no anexo III.
- (10) A avaliação do processo revela que podem ser exigidos determinados procedimentos por forma a proteger os trabalhadores da exposição aos aditivos. Contudo, esta protecção deve ser assegurada mediante a aplicação da Directiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho ⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 297 de 15.11.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 130 de 12.5.2001, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os aditivos pertencentes ao grupo «Aglomerantes, antiespumantes e coagulantes» enumerados no anexo I são autorizados para utilização como aditivos na alimentação dos animais nas condições indicadas no referido anexo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2002.

Artigo 2.º

A autorização provisória da preparação pertencente ao grupo «Microrganismos» constante do anexo II é prolongada nas condições indicadas nesse anexo.

Artigo 3.º

A preparação pertencente ao grupo «Microrganismos» constante do anexo III é autorizada por um período ilimitado para utilização como aditivo na alimentação dos animais nas condições indicadas no referido anexo.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

Aglomerantes, antiespumantes e coagulantes

Número (ou número CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo			
E 535	Ferrocianeto de sódio	$\text{Na}_4[\text{Fe}(\text{CN})_6] \cdot 10\text{H}_2\text{O}$	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	—	Teor máximo: 80 mg/kg Na Cl (calculado como ferrocianeto aniónico)	1.3.2006
E 536	Ferrocianeto de potássio	$\text{K}_4[\text{Fe}(\text{CN})_6] \cdot 3\text{H}_2\text{O}$	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	—	Teor máximo: 80 mg/kg Na Cl (calculado como ferrocianeto aniónico)	1.3.2006

ANEXO II

Microorganismos

Número (ou número CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					CFU/kg de alimento completo			
1	<i>Bacillus cereus</i> var. <i>toyoi</i> NCIMB 40112/ BNCM I-1012	Preparação de <i>Bacillus cereus</i> var. <i>toyoi</i> com um mínimo de 1×10^{10} UFC/g de aditivo	Frangos de engorda	—	$0,2 \times 10^9$	1×10^9	Nas instruções de utilização do aditivo e de pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade e à granulação Pode ser usado nos alimentos compostos que contenham os seguintes coccidiostáticos autorizados: monensina de sódio, lasolacida de sódio, salinomina de sódio, decoquinato, robenidina, narasina, halofuginona	7.10.2004
			Galinhas poedeiras	—	$0,2 \times 10^9$	1×10^9	Nas instruções de utilização do aditivo e de pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação	7.10.2004
			Vitelos	6 meses	$0,5 \times 10^9$	1×10^9	Nas instruções de utilização do aditivo e de pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação	7.10.2004
			Bovinos de engorda	—	$0,2 \times 10^9$	$0,2 \times 10^9$	Nas instruções de utilização do aditivo e de pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação A quantidade de <i>Bacillus cereus</i> var. <i>toyoi</i> na ração diária não deve exceder $1,0 \times 10^9$ CFU por 100 kg de peso corporal. Adicionar $0,2 \times 10^9$ CFU por cada 100 kg de peso corporal adicionais	7.10.2004

Número (ou número CE)	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					CFU/kg de alimento completo			
			Coelhas reprodutoras	—	$0,1 \times 10^9$	5×10^9	Nas instruções de utilização do aditivo e de pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação Pode ser usado nos alimentos compostos que contenham o coccidiostático autorizado robenidina	7.10.2004
			Coelhos de engorda	—	$0,1 \times 10^9$	5×10^9	Nas instruções de utilização do aditivo e de pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade e à granulação Pode ser usado nos alimentos compostos que contenham os seguintes coccidiostáticos autorizados, rebenidina, salinomicina de sódio	7.10.2004

ANEXO III

Microorganismo

Número CE	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					CFU/kg de alimento completo			
E 1701	<i>Bacillus cereus</i> var. <i>toyoi</i> NCIMB 40112/ CNCM I-1012	Preparação de <i>Bacillus cereus</i> var. <i>toyoi</i> com um mínimo de: 1×10^{10} CFU/g aditivo	Leitões	2 meses	1×10^9	1×10^9	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação	Sem limite de tempo
			Porcas	De 1 semana antes da parição até ao fim da lactação	$0,5 \times 10^9$	2×10^9	Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar a temperatura de armazenamento, o prazo de validade e a estabilidade à granulação	Sem limite de tempo

REGULAMENTO (CE) N.º 257/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 194/97 que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, e o Regulamento (CE) n.º 466/2001 que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de Fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 194/97 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1997, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1566/1999 ⁽³⁾, estabelece teores máximos para a aflatoxina B1 e para o total de aflatoxinas em determinados géneros alimentícios. O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2375/2001 do Conselho ⁽⁵⁾, irá revogar e substituir o Regulamento (CE) n.º 194/97, com efeitos a partir de 5 de Abril de 2002.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 194/97 previa que os teores máximos para os frutos de casca rija e os frutos secos que vão ser objecto de triagem, ou de outros tratamentos físicos, antes do consumo humano ou da utilização como ingredientes em géneros alimentícios seriam reconsiderados antes de 1 de Julho de 2001, tendo em conta a evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos, nomeadamente no que respeita à eficácia da triagem ou de outros tratamentos na redução do teor em aflatoxinas.
- (3) Neste contexto, apenas foram apresentados dados respeitantes às amêndoas. Os dados demonstraram que, através dos diversos métodos de triagem e tratamentos físicos, o teor em aflatoxinas de amêndoas não transformadas sofreu uma redução significativa no produto final para consumo. No entanto, dada a variabilidade dos dados, é difícil avaliar a dimensão dessa redução. Por consequência, convém manter os actuais teores máximos, atendendo ao facto de que estão sujeitos a revisão.
- (4) Relativamente aos cereais que devem ser submetidos a triagem ou a outro tratamento físico antes do consumo humano ou de utilização como ingrediente em géneros alimentícios, o Regulamento (CE) n.º 194/97 previa que,

desde que não fossem fixados teores específicos até 1 de Julho de 2001, aplicar-se-iam após essa data os teores fixados para os cereais destinados a consumo directo. O motivo foi que, no caso dos cereais, não se pode excluir que os métodos de triagem ou outros tratamentos físicos reduzam o nível de contaminação com aflatoxinas, mas a eficácia real destes métodos continua por demonstrar. Previu-se igualmente que, na ausência de dados que justifiquem a fixação de um teor máximo específico para cereais não transformados, se deviam aplicar os teores de 2 µg/kg de aflatoxina B1 e de 4 µg/kg de total de aflatoxinas.

- (5) Neste contexto, apenas foram apresentados dados respeitantes ao milho. Embora se tivesse efectuado uma monitorização contínua durante mais de dois anos, detectou-se unicamente um número reduzido de lotes contaminados. Assim, foi diminuída a possibilidade de demonstrar a eficácia da triagem, limpeza e outros tratamentos físicos. Com base nestes dados limitados, torna-se evidente que, através dos diversos métodos de triagem e tratamentos físicos, o teor em aflatoxinas do milho não transformado pode ser significativamente reduzido, após limpeza, no produto final para consumo (sêmola para transformação em flocos, outras sêmolas). A contaminação com aflatoxinas concentrava-se principalmente no farelo (resíduos) e, em menor grau, no germe de milho, na sêmea e no milho partido (produtos para a alimentação animal). Uma vez que os dados são reduzidos e variáveis, não é possível avaliar quantitativamente e com certeza em que medida esta redução pode ser alcançada. Visto serem necessários mais dados antes de se tirarem conclusões finais, considera-se adequado, no caso do milho, prorrogar, pela última vez, o período relativamente ao qual não é fixado nenhum teor.
- (6) Relativamente aos cereais não transformados que não o milho, não foram apresentados mais dados, pelo que os teores máximos fixados para os cereais destinados ao consumo humano directo se deviam aplicar, a partir de 1 de Julho de 2001, igualmente aos cereais a serem submetidos a um método de triagem ou a outros tratamentos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente de géneros alimentícios.
- (7) É importante que estes teores máximos entrem em vigor o mais rapidamente possível e que permaneçam em vigor após a substituição do Regulamento (CE) n.º 194/97 pelo Regulamento (CE) n.º 466/2001. Ambos os regulamentos deviam, pois, ser alterados em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 31 de 1.2.1997, p. 48.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 77 de 16.3.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 321 de 6.12.2001, p. 1.

- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O ponto 2.1 «Aflatoxinas» do título I do anexo do Regulamento (CE) n.º 194/97 é alterado do seguinte modo:

1. Os pontos 2.1.1 e 2.1.2 passam a ter a seguinte redacção:

Produto	Aflatoxinas: teores máximos admitidos (1) (µg/kg)			Método de colheita de amostras	Método de análise de referência
	B ₁	B ₁ + B ₂ + G ₁ + G ₂	M ₁		
«2.1.1. Amendoins, frutos de casca rija e frutos secos					
2.1.1.1. Amendoins, frutos de casca rija e frutos secos e produtos derivados da sua transformação, destinados ao consumo humano directo ou como ingrediente em géneros alimentícios	2 (4)	4 (4)	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.1.2. Amendoins destinados a serem submetidos a um método de triagem ou a outros tratamentos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente em géneros alimentícios	8 (4)	15 (4)	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.1.3. Frutos de casca rija e frutos secos destinados a serem submetidos a um método de triagem ou a outros tratamentos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente em géneros alimentícios	5 (4)	10 (4)	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.2. Cereais (incluindo o trigo mourisco, <i>Fagopyrum</i> spp.)					
2.1.2.1. Cereais (incluindo o trigo mourisco, <i>Fagopyrum</i> spp.) e os produtos derivados da sua transformação, destinados ao consumo humano directo ou como ingrediente em géneros alimentícios	2	4	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.2.2. Cereais (incluindo o trigo mourisco, <i>Fagopyrum</i> spp.) com excepção do milho, destinados a serem submetidos a um método de triagem ou a outros tratamentos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente em géneros alimentícios	2	4	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.2.3. Milho destinado a ser submetido a um método de triagem ou a outros tratamentos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente em géneros alimentícios	—	—	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE»

2. É suprimida a nota de pé-de-página n.º 5.
3. É suprimida a nota de pé-de-página n.º 6.

Artigo 2.º

O ponto 2.1 «Aflatoxinas» da secção 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 466/2001 é alterado do seguinte modo:

1. Os pontos 2.1.1 e 2.1.2 passam a ter a seguinte redacção:

Produto	Aflatoxinas: teores máximos admitidos ⁽¹⁾ (µg/kg)			Método de colheita de amostras	Método de análise de referência
	B ₁	B ₁ + B ₂ + G ₁ + G ₂	M ₁		
«2.1.1. Amendoins, frutos de casca rija e frutos secos					
2.1.1.1. Amendoins, frutos de casca rija e frutos secos e produtos derivados da sua transformação, destinados ao consumo humano directo ou como ingrediente em géneros alimentícios	2 ⁽⁶⁾	4 ⁽⁶⁾	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.1.2. Amendoins destinados a serem submetidos a um método de triagem ou a outros tratamentos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente em géneros alimentícios	8 ⁽⁶⁾	15 ⁽⁶⁾		Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.1.3. Frutos de casca rija e frutos secos destinados a serem submetidos a um método de triagem ou a outros tratamentos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente em géneros alimentícios	5 ⁽⁶⁾	10 ⁽⁶⁾	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.2. Cereais incluindo o trigo mourisco (<i>Fagopyrum</i> spp.)					
2.1.2.1. Cereais (incluindo o trigo mourisco, <i>Fagopyrum</i> spp.) e os produtos derivados da sua transformação, destinados ao consumo humano directo ou como ingrediente em géneros alimentícios	2	4	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.2.2. Cereais (incluindo o trigo mourisco, <i>Fagopyrum</i> spp.) com excepção do milho, destinados a serem submetidos a um método de triagem ou a outros tratamentos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente em géneros alimentícios	2	4	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE
2.1.2.3. Milho destinado a ser submetido a um método de triagem ou a outros tratamentos físicos antes do seu consumo humano ou da sua utilização como ingrediente de géneros alimentícios	— ⁽⁹⁾	— ⁽⁹⁾	—	Directiva 98/53/CE	Directiva 98/53/CE»

2. É suprimida a nota de pé-de-página n.º 8.

3. A nota de pé-de página n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

«⁽⁹⁾ Caso seja fixado qualquer teor específico até 1 de Julho de 2003, os teores fixados no ponto 2.1.2 do quadro aplicar-se-ão, após essa data, ao milho referido no presente ponto.»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1.º e o artigo 3.º são aplicáveis a partir do dia seguinte a essa publicação. O artigo 2.º é aplicável a partir de 5 de Abril de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 258/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2002**

que determina a perda de rendimento e os prémios pagáveis por ovelha e por cabra nos Estados-Membros e o pagamento da ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade durante a campanha de comercialização 2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1669/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2467/98 substitui o Regulamento (CE) n.º 2529/2001 do Conselho, de 19 de Dezembro de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽⁴⁾. No entanto, em conformidade com o disposto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 2529/2001, o Regulamento (CE) n.º 2467/98 continuará a ser aplicado no que respeita à campanha de comercialização 2001.
- (2) Os n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 prevêem a concessão de um prémio destinado a compensar eventuais perdas de rendimento dos produtores de carne de ovino, e, em certas zonas, de carne de caprino. Estas zonas são definidas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2738/1999 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1999, que determina as zonas de montanha em que é concedido o prémio aos produtores de carne de caprino ⁽⁵⁾.
- (3) Em aplicação do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, os Estados-Membros foram autorizados, pelo Regulamento (CE) n.º 1066/2001 da Comissão ⁽⁶⁾, a efectuar um primeiro pagamento por conta do prémio e da ajuda específica, e, pelo Regulamento (CE) n.º 1992/2001 da Comissão ⁽⁷⁾, a efectuar um segundo pagamento por conta do prémio aos produtores de carne de ovino e de caprino. É, pois, necessário fixar o montante definitivo do prémio a pagar a título da campanha de 2001.
- (4) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o montante do prémio pagável por ovelha aos produtores de borregos pesados obtém-

se multiplicando a perda de rendimento referida no n.º 1, segundo parágrafo, desse mesmo artigo por um coeficiente que exprima a produção média anual de carne de borrego pesado por ovelha que produza esses borregos, expressa em 100 quilogramas de peso-carcaça. O n.º 3 do artigo 5.º do referido regulamento fixa o coeficiente para os produtores de borregos leves em 80 % do coeficiente previsto para os produtores de borregos pesados. O n.º 5 do artigo 5.º desse mesmo regulamento fixa também o montante pagável por fêmea para os produtores de espécies caprinas em 80 % do prémio pagável por ovelha para os produtores de borregos pesados.

- (5) Em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, o prémio será diminuído da incidência, no preço de base, do coeficiente previsto no n.º 2 desse mesmo artigo. Este coeficiente é fixado no n.º 4 do artigo 13.º em 7 %.
- (6) Ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 1323/90 do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 193/98 ⁽⁹⁾, o Conselho instituiu uma ajuda específica à criação de ovinos e caprinos em determinadas zonas desfavorecidas da Comunidade. Este regulamento estabelece que a ajuda será concedida em condições idênticas às previstas para a concessão do prémio em benefício dos produtores de carnes de ovino e caprino.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 1454/2001 prevê a aplicação de medidas específicas relativamente à produção agrícola nas ilhas Canárias. Essas medidas incluem a concessão de um prémio complementar aos produtores de borregos leves e de cabras nas condições adoptadas para a concessão do prémio referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98. Essas condições prevêem que a Espanha seja autorizada a pagar o referido prémio complementar.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É apurada uma diferença entre o preço de base, a que se subtrai a incidência do coeficiente previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98, e o preço no mercado comunitário, durante a campanha de 2001, de 57,108 euros por 100 quilogramas.

⁽¹⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 8.

⁽³⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 341 de 22.12.2001, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 328 de 22.12.1999, p. 59.

⁽⁶⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 44.

⁽⁷⁾ JO L 271 de 12.10.2001, p. 13.

⁽⁸⁾ JO L 132 de 23.5.1990, p. 17.

⁽⁹⁾ JO L 20 de 27.1.1998, p. 18.

Artigo 2.º

O coeficiente referido no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2467/98 é fixado em 15,91 quilogramas.

Artigo 3.º

O montante do prémio pagável a título da campanha de 2001 é o seguinte:

- por ovelha, para os produtores de borregos pesados: 9,086 euros,
- por ovelha, para os produtores de borregos leves: 7,269 euros,
- por cabra, nas zonas designadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2467/98 e no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2738/1999: 7,269 euros.

Artigo 4.º

Em aplicação do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1323/90, os Estados-Membros são autorizados a efectuar o pagamento de uma ajuda específica aos produtores de carne de

ovino e de caprino em zonas desfavorecidas, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 3493/90 do Conselho ⁽¹⁾. Essa ajuda, ou, se for caso disso, o saldo dessa ajuda, se tiverem sido feitos pagamentos por conta, resultantes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1066/2001, serão concedidos antes de 15 de Outubro de 2002.

Artigo 5.º

Em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1454/2001, o prémio complementar para a campanha de comercialização 2001, pagável aos produtores de borregos leves e de carne de caprino nas ilhas Canárias, será de 2,481 euros por ovelha e/ou por cabra.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 330 de 29.11.1990, p. 34.

REGULAMENTO (CE) N.º 259/2002 DA COMISSÃO
de 12 de Fevereiro de 2002
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1309/2001 da

Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 218/2002 ⁽⁵⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽³⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 30.6.2001, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 35 de 6.2.2002, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 12 de Fevereiro de 2002, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	18,42	7,09
1701 11 90 ⁽¹⁾	18,42	13,05
1701 12 10 ⁽¹⁾	18,42	6,90
1701 12 90 ⁽¹⁾	18,42	12,53
1701 91 00 ⁽²⁾	27,69	11,39
1701 99 10 ⁽²⁾	27,69	6,87
1701 99 90 ⁽²⁾	27,69	6,87
1702 90 99 ⁽³⁾	0,28	0,37

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DIRECTIVA 2001/107/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 21 de Janeiro de 2002

que altera a Directiva 85/611/CEE do Conselho que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) com vista a regulamentar as sociedades de gestão e os prospectos simplificados

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (3),

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa aos organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) (4), contribuiu já significativamente para a realização de um mercado único neste domínio ao estabelecer — pela primeira vez no sector dos serviços financeiros — o princípio do reconhecimento mútuo da autorização e outras disposições que facilitam a livre circulação, na União Europeia, das partes sociais dos organismos de investimento colectivo (constituídos sob a forma de fundos comuns de investimento ou sob a forma de sociedades de investimento) abrangidos pela referida directiva.
- (2) Todavia, a Directiva 85/611/CEE não regula em profundidade as sociedades que gerem os organismos de investimento colectivo (denominadas «sociedades de gestão»). A Directiva 85/611/CEE não prevê, em particular, disposições que garantam condições de acesso ao mercado ou de exercício da actividade equivalentes em todos os Estados-Membros relativamente a essas sociedades. A Directiva 85/611/CEE não prevê disposições que regulamentem o estabelecimento de sucursais e a livre prestação de serviços por essas sociedades em Estados-Membros distintos do de origem.
- (3) A autorização concedida no Estado-Membro de origem da sociedade de gestão deve assegurar a protecção dos investidores e a solvência das sociedades de gestão, tendo em vista contribuir para a estabilidade do sistema financeiro. A abordagem adoptada consiste em realizar a harmonização essencial necessária e suficiente para garantir o reconhecimento mútuo da autorização e dos

mecanismos de supervisão prudencial, por forma a possibilitar a concessão de uma autorização única válida em toda a União Europeia e o exercício da supervisão pelo Estado-Membro de origem.

- (4) Para proteger os investidores, é necessário assegurar o controlo interno de todas as sociedades de gestão, em particular através de uma direcção bicéfala e de mecanismos de controlo interno adequados.
- (5) Para garantir que a sociedade de gestão esteja apta a cumprir as obrigações decorrentes das suas actividades e, por conseguinte, assegurar a sua estabilidade, são necessários um capital inicial e um montante adicional de fundos próprios. Para atender à evolução que se venha a verificar, em especial no tocante às exigências de capital para cobertura de riscos operacionais, a nível da União Europeia e noutras instâncias internacionais, estes requisitos, incluindo a utilização de garantias, terão de ser revistos no prazo de três anos.
- (6) O princípio do reconhecimento mútuo permitirá às sociedades de gestão autorizadas no seu Estado-Membro de origem prestar os serviços relativamente aos quais obtiveram uma autorização em toda a União Europeia, quer abrindo sucursais, quer no contexto da livre prestação de serviços. A aprovação dos regulamentos dos fundos comuns de investimento é da competência do Estado-Membro de origem da sociedade de gestão.
- (7) No que se refere à gestão colectiva de carteiras (gestão de fundos comuns de investimento e de sociedades de investimento), a autorização concedida a uma sociedade de gestão no seu Estado-Membro de origem deve permitir-lhe exercer nos Estados-Membros de acolhimento as seguintes actividades: distribuição das partes sociais dos fundos comuns de investimento harmonizados por ela geridos no seu Estado-Membro de origem; a distribuição das partes sociais das sociedades de investimento harmonizadas por ela geridas; desempenho de todas as restantes funções e tarefas subjacentes à actividade de gestão colectiva de carteiras; gestão dos activos de sociedades de investimento constituídas em Estados-Membros que não o seu Estado-Membro de origem; execução, com base num mandato específico e em nome de sociedades de gestão constituídas em Estados-Membros que não o seu Estado-Membro de origem, das funções incluídas na actividade de gestão colectiva de carteiras.

(1) JO C 272 de 1.9.1998, p. 7 e
JO C 311 E de 31.10.2000, p. 273.

(2) JO C 116 de 28.4.1999, p. 1.

(3) Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Fevereiro de 2000 (JO C 339 de 29.11.2000, p. 228), Posição Comum do Conselho de 5 de Junho de 2001 (JO C 297 de 23.10.2001, p. 10) e Decisão do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 2001. Decisão do Conselho de 4 de Dezembro de 2001.

(4) JO L 375 de 31.12.1985, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 17.11.2000, p. 27).

- (8) Os princípios do reconhecimento mútuo e da supervisão pelo Estado-Membro de origem exigem que as autoridades competentes dos Estados-Membros não concedam ou revoguem a autorização sempre que factores como o conteúdo do programa de actividades, a distribuição geográfica ou as actividades efectivamente exercidas sugiram inequivocamente que a sociedade de gestão optou pelo ordenamento jurídico de um Estado-Membro a fim de se subtrair a disposições mais rigorosas vigentes noutra Estado-Membro em cujo território exerce ou se propõe exercer a maior parte das suas actividades. Para efeitos da presente directiva, as sociedades de gestão devem ser autorizadas no Estado-Membro em que têm a sua sede social. Em conformidade com o princípio do controlo pelo país de origem, só o Estado-Membro em que a sociedade de gestão tem a sua sede social pode ser considerado competente para aprovar os regulamentos dos fundos comuns de investimento da referida sociedade, bem como a escolha do depositário. Para evitar uma arbitragem de supervisão e para promover a confiança na eficácia da supervisão exercida pelas autoridades do Estado-Membro de origem, um dos requisitos para autorização de um OICVM deverá consistir no facto de, juridicamente, nada obstar a que esse OICVM seja comercializado no seu Estado-Membro de origem. Tal não prejudica a faculdade de, uma vez autorizado, o OICVM escolher livremente o(s) Estado(s) -Membro(s) em que serão comercializadas as suas partes sociais, de acordo com a presente directiva.
- (9) A Directiva 85/611/CEE limita as actividades das sociedades de gestão exclusivamente à gestão de fundos comuns de investimento e de sociedades de investimento (gestão colectiva de carteiras). A fim de ter em conta a evolução recente da legislação dos Estados-Membros e permitir às referidas sociedades realizar importantes economias de escala, é conveniente rever esta restrição. Por conseguinte, afigura-se vantajoso permitir a tais sociedades a gestão de carteiras de investimento de clientes individuais (gestão individual de carteiras), incluindo a gestão de fundos de pensões, bem como certas actividades conexas específicas relacionadas com a actividade principal. Esta extensão do âmbito de actividade das sociedades de gestão não deve prejudicar a estabilidade das mesmas. Não obstante, devem ser consagradas disposições específicas para prevenir conflitos de interesses no caso das sociedades de gestão autorizadas para exercer actividades de gestão de carteiras, tanto colectiva como individual.
- (10) A gestão de carteiras de investimento é um serviço de investimento já regulamentado pela Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários⁽¹⁾. A fim de assegurar um enquadramento regulamentar homogéneo neste domínio, é conveniente submeter as sociedades de gestão cuja autorização englobe também este serviço às condições de exercício estabelecidas na referida directiva.
- (11) Em geral, o Estado-Membro de origem pode adoptar disposições mais rigorosas do que as previstas na presente directiva, em especial no que se refere às condições de autorização, aos requisitos prudenciais e às disposições respeitantes à informação e ao prospecto completo.
- (12) É conveniente fixar regras que determinem as condições em que uma sociedade de gestão pode delegar em terceiros, com base em mandatos, actividades e funções específicas, por forma a aumentar a eficácia da sua gestão. A fim de garantir a correcta aplicação dos princípios do reconhecimento mútuo da autorização e do controlo pelo país de origem, os Estados-Membros que permitam essa delegação devem assegurar que as sociedades de gestão a que concederem uma autorização não deleguem a totalidade das suas funções num ou mais terceiros, convertendo-se numa entidade destituída de objecto, e que a existência de um mandato não obste à supervisão efectiva da sociedade de gestão. Todavia, estas delegações de funções em nada afectam a responsabilidade da sociedade de gestão e do depositário face aos participantes e às autoridades competentes.
- (13) A fim de salvaguardar os interesses dos accionistas e garantir a igualdade de condições no mercado para os organismos de investimento colectivo harmonizados, é necessário que as sociedades de investimento possuam um capital inicial. No entanto, nas sociedades de investimento que tenham designado uma sociedade de gestão, a cobertura será assegurada através do montante adicional de fundos próprios desta última.
- (14) As sociedades de investimento autorizadas têm sempre de respeitar os artigos 5.º-G e 5.º-H, quer directamente, de acordo com o artigo 13.º-B, quer indirectamente, dado que, se uma empresa de investimento autorizada decidir designar uma sociedade de gestão, esta tem de ser autorizada em conformidade com a directiva e é, portanto, obrigada a cumprir o disposto nos referidos artigos 5.º-G e 5.º-H.
- (15) A fim de tomar em consideração a evolução das tecnologias da informação, é conveniente rever as actuais disposições em matéria de informação previstas na Directiva 85/611/CEE. Nomeadamente, afigura-se conveniente introduzir, paralelamente ao prospecto completo existente, um novo tipo de prospecto para os OICVM (prospecto simplificado). Este novo prospecto deve ser facilmente compreensível para os investidores e representar, deste modo, uma valiosa fonte de informações para o investidor médio. Este prospecto deve apresentar as informações essenciais relativas aos OICVM de forma clara, sintética e facilmente compreensível. O investidor deve, não obstante, ser sempre informado, por uma referência nesse sentido a incluir no prospecto simplificado, de que encontrará informações mais pormenorizadas no prospecto completo e nos relatórios anuais e semestrais do OICVM, os quais poderão ser obtidos gratuitamente mediante simples pedido. O prospecto simplificado deve sempre ser entregue gratuitamente aos subscritores antes da celebração do contrato. Deste modo, considerar-se-á cabalmente cumprida a obrigação legal estabelecida na presente directiva de facultar informações aos subscritores antes da celebração do contrato.

(1) JO L 141 de 11.6.1993, p. 27. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE.

- (16) É necessário assegurar condições equitativas de exercício da actividade aos intermediários do sector financeiro que prestem serviços idênticos, bem como um nível mínimo harmonizado de protecção dos investidores. A harmonização mínima das condições de acesso às actividades e de exercício das mesmas constitui uma condição primordial para a realização do mercado interno para estes operadores. Assim sendo, só uma directiva comunitária vinculativa, que defina regras mínimas acordadas a este respeito, pode permitir alcançar os objectivos prosseguidos. A presente directiva incide exclusivamente sobre os requisitos de harmonização mínimos indispensáveis e não excede o necessário para atingir os objectivos prosseguidos pelo Tratado de acordo com o terceiro parágrafo do artigo 5.º deste.
- (17) A Comissão poderá considerar a possibilidade de propor a sua codificação em momento oportuno, após a adopção das propostas,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 85/611/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 1º-A

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. "Depositário", qualquer instituição a que sejam atribuídos os deveres referidos nos artigos 7.º e 14º e sujeita às restantes disposições previstas nas secções III-A e IV-A;
2. "Sociedade de gestão", qualquer sociedade cuja actividade habitual consista na gestão de OICVM sob a forma de fundos comuns de investimento e/ou de sociedades de investimento (gestão colectiva de carteiras de OICVM), o que inclui as funções mencionadas no anexo II;
3. "Estado-Membro de origem de uma sociedade de gestão", o Estado-Membro onde se situa a sede estatutária da sociedade de gestão;
4. "Estado-Membro de acolhimento de uma sociedade de gestão" qualquer Estado-Membro diverso do de origem, em cujo território a sociedade de gestão possui uma sucursal ou presta serviços;
5. "Estado-Membro de origem de um OICVM":
 - a) No que se refere aos OICVM constituídos sob a forma de fundo comum de investimento, o Estado-Membro onde se situa a sede estatutária da sociedade de gestão;
 - b) No que se refere aos OICVM constituídos sob a forma de sociedades de investimento, o Estado-Membro onde se situa a sede social da sociedade de investimento;
6. "Estado-Membro de acolhimento de um OICVM", o Estado-Membro, diferente do Estado-Membro de origem do OICVM, onde são comercializadas as partes

sociais do fundo comum de investimento ou da sociedade de investimento;

7. "Sucursal", um local de actividade que constitui uma parte desprovida de personalidade jurídica de uma sociedade de gestão e que presta os serviços previstos na autorização concedida à sociedade de gestão; todos os estabelecimentos localizados num mesmo Estado-Membro por uma sociedade de gestão com sede social noutro Estado-Membro serão considerados a única sucursal;
8. "Autoridades competentes", as autoridades designadas por cada Estado-Membro nos termos do disposto no artigo 49.º da presente directiva;
9. "Relações estreitas", uma situação tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 95/26/CE (*);
10. "Participação qualificada", qualquer participação directa ou indirecta numa sociedade de gestão que represente pelo menos 10 % do capital ou dos direitos de voto ou que permita exercer uma influência significativa na gestão da sociedade de gestão em que é detida essa participação.

Para efeitos da aplicação da presente definição, são tomados em consideração os direitos de voto a que se refere o artigo 7.º da Directiva 88/627/CEE (**);

11. "DSI", a Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários (**);
12. "Empresa-mãe", uma empresa-mãe na acepção dos artigos 1.º e 2.º da Directiva 83/349/CEE (***);
13. "Filial", uma empresa filial na acepção dos artigos 1.º e 2.º da Directiva 83/349/CEE; qualquer filial de uma empresa filial será igualmente considerada uma filial da empresa-mãe que se situa no topo da hierarquia dessas empresas;
14. "Capital inicial", os elementos 1 e 2 da enumeração constante do n.º 2 do artigo 34.º da Directiva 2000/12/CE (****);
15. "Fundos próprios", os fundos próprios na acepção do título V, capítulo 2, secção 1 da Directiva 2000/12/CE; esta definição pode, no entanto, ser alterada nas circunstâncias enunciadas no anexo V da Directiva 93/6/CEE (*****).

(*) JO L 168 de 18.7.1995, p. 7.

(**) JO L 348 de 17.12.1988, p. 62.

(***) JO L 141 de 11.6.1993, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE (JO L 290 de 17.11.2000, p. 27).

(****) JO L 193 de 18.7.1983, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

(*****) JO L 126 de 26.5.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 275 de 27.10.2000, p. 37).

(******) JO L 141 de 11.6.1993. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 204 de 21.7.1998, p. 29).».

2. O n.º 3 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. As autoridades competentes não podem autorizar um OICVM quando a sociedade de gestão ou a sociedade de investimento não cumprir os requisitos estabelecidos nas secções III e IV, respectivamente, da presente directiva.

Além disso, as autoridades competentes não podem autorizar um OICVM quando os dirigentes do depositário não forem pessoas de idoneidade ou experiência comprovadas, tendo em conta, nomeadamente, o tipo de OICVM a gerir. Para o efeito, as autoridades competentes deverão ser imediatamente notificadas da identidade dos dirigentes do depositário, bem como de qualquer alteração dos mesmos.

Entende-se por “dirigente” qualquer pessoa que, em virtude de disposições legislativas ou dos documentos constitutivos, representa o depositário, ou que determina efectivamente a orientação das actividades do depositário.

3-a. As autoridades competentes não autorizarão um OICVM que esteja legalmente impedido (por exemplo, por força de uma disposição do regulamento do fundo ou dos documentos constitutivos) de comercializar as suas partes sociais ou acções no seu próprio Estado-Membro de origem»;

3. O título da secção III e os artigos 5.º e 6.º passam a ter a seguinte redacção:

«SECÇÃO III

Obrigações relativas às sociedades de gestão

Título A

Condições de acesso à actividade

Artigo 5.º

1. O acesso à actividade das sociedades de gestão está sujeito à concessão prévia de autorização pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem. A autorização concedida a uma sociedade de gestão ao abrigo do disposto na presente directiva será válida em todos os Estados-Membros.

2. As actividades das sociedades de gestão devem circunscrever-se à gestão de OICVM autorizados nos termos da presente directiva, o que não exclui a gestão adicional de outros organismos de investimento colectivo que não sejam abrangidos pela presente directiva e em relação aos quais a sociedade de gestão está sujeita a supervisão prudencial, mas que não podem ser comercializados noutros Estados-Membros nos termos da presente directiva.

Para efeitos da presente directiva, a actividade de gestão de fundos comuns de investimento e de sociedades de investimento englobará as funções enumeradas no anexo II, não devendo essa enumeração considerar-se exaustiva.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2, os Estados-Membros podem autorizar as sociedades de gestão a prestar, paralelamente à actividade de gestão de fundos

comuns de investimento e de sociedades de investimento, os seguintes serviços:

- a) Com base em mandatos conferidos pelos investidores, gestão discricionária e individualizada de carteiras de investimento, incluindo as correspondentes a fundos de pensões, sempre que essas carteiras incluam pelo menos um dos instrumentos enumerados na secção B do anexo da DSI;
- b) Enquanto serviços acessórios:
 - consultoria em matéria de investimentos relativamente a um ou mais dos instrumentos enumerados na secção B do anexo da DSI,
 - guarda e administração de partes sociais de organismos de investimento colectivo.

As sociedades de gestão não podem, em caso algum, ser autorizadas, ao abrigo da presente directiva, a prestar exclusivamente os serviços referidos no presente número ou a prestar serviços acessórios sem estarem autorizadas a exercer os serviços referidos na alínea a).

4. O n.º 4 do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 8.º, os artigos 10.º, 11.º e 13.º da DSI são aplicáveis à prestação dos serviços referidos no n.º 3 do presente artigo por sociedades de gestão.

Artigo 5.º-A

1. Sem prejuízo de outras condições gerais estabelecidas no direito nacional, as autoridades competentes só autorizarão uma sociedade de gestão se:

- a) Essa sociedade de gestão dispuser de um capital inicial mínimo de 125 000 euros:
 - quando o valor das suas carteiras for superior a 250 000 000 de euros, a sociedade de gestão será obrigada a fornecer um montante suplementar de fundos próprios. Este montante suplementar será igual a 0,02 % do montante em que o valor das carteiras da sociedade de gestão exceder 250 000 000 de euros. Todavia, a soma exigida do capital inicial e do montante suplementar não deve exceder 10 000 000 de euros.
 - para efeitos do presente número, as seguintes carteiras deverão ser consideradas carteiras da sociedade de gestão:
 - i) fundos comuns de investimento geridos pela sociedade de gestão, incluindo as carteiras em relação às quais delegou as funções de gestão, mas excluindo as carteiras que gere por delegação;
 - ii) sociedades de investimento para as quais a sociedade de gestão é a sociedade de gestão designada;
 - iii) outros organismos de investimento colectivo geridos pela sociedade de gestão, incluindo as carteiras em relação às quais delegou as funções de gestão, mas excluindo as carteiras que gere por delegação.

- independentemente do montante destes requisitos, os fundos próprios da sociedade de gestão nunca serão inferiores ao montante prescrito no anexo IV da Directiva 93/6/CEE.
 - os Estados-Membros podem autorizar as sociedades de gestão a não constituir até 50 % do montante suplementar de fundos próprios a que se refere o primeiro travessão, se essas sociedades beneficiarem de uma garantia do mesmo montante prestada por uma instituição de crédito ou uma empresa de seguros. A instituição de crédito, ou a empresa de seguros, deve ter a sua sede social num Estado-Membro, ou num país terceiro desde que esteja sujeita a normas prudentiais que as autoridades competentes considerem equivalentes às previstas na legislação comunitária.
 - O mais tardar 13 de Fevereiro de 2005, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação deste requisito de capital, se necessário, acompanhado de propostas de revisão;
- b) A direcção efectiva da sociedade de gestão for assegurada por pessoas de idoneidade e experiência comprovadas, nomeadamente, tendo em conta o tipo de OICVM gerido pela sociedade de gestão. Para o efeito, as autoridades competentes deverão ser imediatamente informadas da identidade destas pessoas e de todas as que lhes vierem a suceder nas suas funções. A orientação da actividade da sociedade de gestão deverá ser definida por pelo menos duas pessoas que reúnam tais condições;
- c) O pedido de autorização for acompanhado de um programa de actividades que precise, nomeadamente, a estrutura organizativa da sociedade de gestão;
- d) A sociedade de gestão tiver a sua administração central e sede estatutária no mesmo Estado-Membro.
2. Além disso, quando existam relações estreitas entre a sociedade de gestão e outras pessoas singulares ou colectivas, as autoridades competentes só concederão a sua autorização se essas relações não comprometerem a eficácia do exercício das suas funções de supervisão.

As autoridades competentes indeferirão também o pedido de autorização sempre que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um país terceiro por que se regem uma ou mais pessoas singulares ou colectivas com as quais a sociedade de gestão mantém relações estreitas, ou as dificuldades subjacentes à sua aplicação, comprometerem a eficácia do exercício das suas funções de supervisão.

As autoridades competentes exigirão às sociedades de gestão que lhes comuniquem as informações necessárias para se certificarem da observância das condições previstas no presente número, numa base permanente.

3. Os requerentes serão informados, no prazo de seis meses a contar da data de apresentação do pedido completo, da decisão de conceder ou não a autorização. A recusa de autorização deverá ser fundamentada.

4. A sociedade de gestão pode iniciar as suas actividades assim que tiver sido concedida a autorização.

5. As autoridades competentes só podem revogar a autorização concedida a uma sociedade de gestão sujeita às disposições da presente directiva se essa sociedade:

- a) Não utilizar a autorização num prazo de 12 meses, a ela renunciar expressamente ou tiver cessado, há pelo menos 6 meses, as actividades a que se refere a presente directiva, a menos que a legislação do Estado-Membro preveja a caducidade da autorização nestas circunstâncias;
- b) Tiver obtido essa autorização recorrendo a falsas declarações ou qualquer outra forma irregular;
- c) Deixar de reunir as condições de concessão da autorização;
- d) Deixar de respeitar o disposto na Directiva 93/6/CEE, se a autorização incidir também sobre o serviço de gestão discricionária de carteiras referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º da presente Directiva;
- e) Tiver infringido séria e/ou sistematicamente as disposições adoptadas em aplicação da presente directiva; ou
- f) Incurrir numa das situações previstas no direito nacional para a revogação da autorização.

Artigo 5.º-B

1. As autoridades competentes não concederão autorização para o acesso à actividade a uma sociedade de gestão antes de lhes ter sido comunicada a identidade dos accionistas ou sócios, directos ou indirectos, pessoas singulares ou colectivas, que detenham uma participação qualificada na sociedade, bem como o montante dessa participação.

As autoridades competentes recusarão o pedido de autorização se, tendo em conta a necessidade de assegurar uma gestão sã e prudente da sociedade de gestão, não estiverem convencidas de que esses accionistas ou sócios preenchem os critérios estabelecidos.

2. Os Estados-Membros não aplicarão às sucursais de sociedades de gestão com sede estatutária fora da União Europeia, que iniciem ou exerçam já as suas actividades, disposições que lhes reservem um tratamento mais favorável do que o reservado a sucursais de sociedades de gestão com sede estatutária num Estado-Membro.

3. As autoridades competentes do outro Estado-Membro interessado devem ser consultadas antes da concessão da autorização a uma sociedade de gestão quando esta:

- a) For uma filial de outra sociedade de gestão, empresa de investimento, instituição de crédito ou empresa de seguros autorizada noutro Estado-Membro,
- b) For uma filial da empresa-mãe de outra sociedade de gestão, empresa de investimento, instituição de crédito ou empresa de seguros autorizada noutro Estado-Membro, ou

- c) Se encontrar sob o controlo das mesmas pessoas singulares ou colectivas que outra sociedade de gestão, empresa de investimento, instituição de crédito ou empresa de seguros autorizada noutro Estado-Membro.

Título B

Relações com países terceiros

Artigo 5.º-C

1. As relações com países terceiros reger-se-ão pelas disposições relevantes estabelecidas no artigo 7.º da DSI.

Para efeitos da presente directiva, as expressões “empresa/empresa de investimento” e “empresas de investimento” constantes no artigo 7.º da DSI devem entender-se, respectivamente, como “sociedade de gestão” e “sociedades de gestão”; a expressão “prestarem serviços de investimento” constante no n.º 2 do artigo 7.º da DSI deve entender-se como “prestarem serviços”.

2. Além disso, os Estados-Membros informarão a Comissão das dificuldades de carácter geral com que os OICVM se confrontam para comercializar as suas partes sociais em países terceiros.

Título C

Condições de exercício da actividade

Artigo 5.º-D

1. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem exigirão às sociedades de gestão por si autorizadas que respeitem, a todo o tempo, as condições estabelecidas no artigo 5.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º-A. Os fundos próprios de uma sociedade de gestão não podem descer abaixo do nível especificado na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º-A, mas, se tal se verificar, as autoridades competentes podem conceder a essas empresas, se as circunstâncias o permitirem, um prazo limitado para que rectifiquem a sua situação ou cessem as suas actividades.

2. A supervisão prudencial de uma sociedade de gestão incumbirá às autoridades competentes do Estado-Membro de origem, independentemente de essa sociedade ter uma sucursal ou prestar serviços noutro Estado-Membro, sem prejuízo das disposições da presente directiva que confirmam às autoridades do Estado-Membro de acolhimento competências nesta matéria.

Artigo 5.º-E

1. As participações qualificadas em sociedades de gestão regem-se por disposições análogas às estabelecidas no artigo 9.º da DSI.

2. Para efeitos da presente directiva, as expressões “empresa/empresa de investimento” e “empresas de investimento” constantes no artigo 9.º da DSI devem entender-se, respectivamente, como “sociedade de gestão” e “sociedades de gestão”.

Artigo 5.º-F

1. O Estado-Membro de origem estabelecerá as normas prudenciais que as sociedades de gestão, cuja autorização incida exclusivamente sobre a gestão de OICVM autorizados nos termos da presente directiva, deverão observar a todo o tempo.

Em especial, e tendo em conta a natureza dos OICVM geridos pela sociedade de gestão, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem exigirão que cada uma destas sociedades:

- a) Possuam uma boa organização administrativa e contabilística e disponha de mecanismos de controlo e segurança em matéria de tratamento electrónico de dados, bem como de procedimentos de controlo interno adequados, incluindo, em especial, regras relativas às transacções pessoais dos seus empregados ou à detenção ou gestão de investimentos em instrumentos financeiros a fim de investirem os seus fundos próprios e que garantam, nomeadamente, que cada transacção em que participe o fundo possa ser reconstituída segundo a sua origem, as partes nela envolvidas, as sua natureza, bem como o momento e o local em que foi efectuada, e que os activos dos fundos comuns de investimento ou das sociedades de investimento geridos pela sociedade de gestão sejam investidos em conformidade com o regulamento do fundo ou os documentos constitutivos e com a legislação em vigor;
- b) Esteja estruturada e organizada por forma a minimizar os riscos de os interesses do OICVM ou dos clientes virem a ser prejudicados por conflitos de interesses entre a sociedade e algum dos seus clientes, entre os seus clientes, entre algum dos seus clientes e um OICVM ou entre dois OICVM. No entanto, sempre que seja criada uma sucursal, as disposições organizativas não poderão colidir com as regras de conduta estabelecidas pelo Estado-Membro de acolhimento em matéria de conflitos de interesses.

2. As sociedades de gestão cuja autorização incida igualmente sobre o serviço de gestão discricionária de carteiras referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º:

- não poderão investir a totalidade ou parte da carteira de um investidor em partes sociais de fundos comuns de investimento ou sociedades de investimento sob a sua gestão, salvo com o consentimento geral prévio do cliente;
- ficarão sujeitas, no que se refere aos serviços previstos no n.º 3 do artigo 5.º, às disposições da Directiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores (*).

Artigo 5.º-G

1. Se os Estados-Membros autorizarem as sociedades de gestão a delegar em terceiros, tendo em vista um exercício mais eficiente das actividades das sociedades, o desempenho, por conta destas, de uma ou mais das respectivas funções, deverão ser observadas as seguintes condições prévias:

- a) A autoridade competente deve ser devidamente informada;

- b) O mandato não deve comprometer a eficácia da supervisão da sociedade de gestão, não devendo nomeadamente impedir a sociedade de gestão de actuar, ou o OICVM de ser gerido, no interesse dos investidores;
- c) Quando a delegação disser respeito à gestão dos investimentos, o mandato só pode ser conferido a empresas autorizadas ou registadas para o exercício da actividade de gestão de activos e sujeitas a supervisão prudencial e deve obedecer aos critérios de repartição dos investimentos definidos periodicamente pelas sociedades de gestão;
- d) Se o mandato disser respeito à gestão dos investimentos e for confiado a uma empresa de um país terceiro, deve ser assegurada a cooperação entre as autoridades de supervisão em causa;
- e) Relativamente à actividade central de gestão de investimentos, não será conferido mandato a um depositário ou outra empresa cujos interesses possam colidir com os da sociedade de gestão ou dos participantes;
- f) Devem existir procedimentos que permitam às pessoas que dirigem as actividades da sociedade de gestão controlar efectivamente em qualquer altura a actuação da empresa a que foi conferido o mandato;
- g) O mandato não poderá impedir os responsáveis pela direcção da sociedade de gestão de dar, em qualquer momento, instruções adicionais à empresa a que foi conferido o mandato, nem de o revogarem com efeitos imediatos quando tal for do interesse dos investidores;
- h) Tendo em conta a natureza das funções a delegar, a empresa a que estas forem confiadas deve ter as qualificações e capacidades necessárias ao desempenho das funções em questão; e
- i) Os prospectos dos OICVM devem precisar as funções que a sociedade de gestão foi autorizada a delegar.

2. A responsabilidade da sociedade de gestão e do depositário nunca será afectada pela delegação, por parte da sociedade de gestão, de quaisquer funções em terceiros. A sociedade de gestão tampouco pode delegar as suas funções de tal modo que se transforme numa "sociedade caixa-de-correio".

Artigo 5.º-H

Cada um dos Estados-Membros deve estabelecer regras de conduta que as sociedades de gestão autorizadas nesse Estado-Membro devem observar a todo o tempo. Tais regras devem implementar pelo menos os princípios enunciados nos travessões que se seguem. Estes princípios devem assegurar que a sociedade de gestão:

- a) Exerça as suas actividades com lealdade e equidade na defesa dos interesses do OICVM que gere e da integridade do mercado;

- b) Actue com a devida diligência, cuidado e competência no interesse do OICVM que gere e da integridade do mercado;
- c) Disponha dos recursos e processos necessários para o adequado desempenho das suas actividades, empregando-os eficientemente;
- d) Procure evitar conflitos de interesse e, quando estes sejam inevitáveis, garanta que os OICVM que gere são tratados equitativamente; e
- e) Cumpra todos os requisitos regulamentares aplicáveis ao exercício das suas actividades, por forma a promover os interesses dos seus investidores e a integridade do mercado.

Título D

Direito de estabelecimento e livre prestação de serviços

Artigo 6.º

- Os Estados-Membros assegurarão que as sociedades de gestão autorizadas nos termos da presente directiva pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro possam exercer no seu território as actividades abrangidas pela autorização, quer mediante o estabelecimento de uma sucursal, quer no âmbito da livre prestação de serviços.
- Os Estados-Membros não poderão condicionar o estabelecimento de sucursais ou a prestação de serviços à obtenção de uma autorização ou à obrigação de fornecer dotação em capital, nem a qualquer outra medida de efeito equivalente.

Artigo 6.º-A

- Para além de cumprirem as condições previstas nos artigos 5.º e 5.º-A, as sociedades de gestão que pretendam estabelecer uma sucursal no território de outro Estado-Membro devem notificar desse facto as autoridades competentes do Estado-Membro de origem.
- Os Estados-Membros exigirão a qualquer sociedade de gestão que pretenda estabelecer uma sucursal no território de outro Estado-Membro que apresente, juntamente com a notificação a que se refere o n.º 1, os seguintes documentos e informações:

- a) Estado-Membro em cujo território se propõe estabelecer a sucursal;
- b) Programa operacional em que se enunciem as actividades e os serviços a prestar nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º e a estrutura organizativa da sucursal;
- c) Endereço no Estado-Membro de acolhimento junto do qual é possível solicitar documentos;
- d) Identidade dos responsáveis pela gestão da sucursal.

3. A menos que tenham razões para duvidar do carácter adequado da estrutura administrativa ou da situação financeira da sociedade de gestão, tendo em conta as actividades que esta se propõe exercer, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem transmitirão às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento as informações previstas no n.º 2, no prazo de três meses a contar da recepção da totalidade dessas informações, e informarão a sociedade de gestão desse facto. Deverão ainda comunicar os dados relativos aos sistemas de indemnização eventualmente existentes, destinados a proteger os investidores.

Sempre que as autoridades competentes do Estado-Membro de origem recusarem fornecer as informações previstas no n.º 2 às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, devem comunicar as razões dessa recusa à sociedade de gestão em causa, no prazo de dois meses a contar da recepção de todas as informações. Da recusa ou da falta de resposta caberá recurso para os Tribunais do Estado-Membro de origem.

4. As autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento disporão, antes de a sucursal de uma sociedade de gestão iniciar as suas actividades, de dois meses a contar da recepção das informações referidas no n.º 2 para organizar a supervisão da sociedade de gestão e para indicar, se necessário, as condições em que deverá ser exercida a actividade no Estado-Membro de acolhimento, incluindo as disposições a que se referem os artigos 44.º e 45.º em vigor no Estado-Membro de acolhimento, bem como as normas de conduta a cumprir em caso de prestação do serviço de gestão de carteiras referido no n.º 3 do artigo 5.º, de consultoria em matéria de investimentos e de actividades de guarda e administração, de acordo com as quais, por razões de interesse geral, essas actividades devem ser exercidas no Estado-Membro de acolhimento.

5. Logo que receba uma comunicação das autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento ou, não tendo recebido qualquer comunicação, findo o prazo previsto no n.º 4, a sucursal pode ser constituída e dar início às suas actividades. A partir desse momento, a sociedade de gestão pode igualmente iniciar a distribuição das partes sociais dos fundos comuns de investimento e sociedades de investimento sujeitos à presente directiva e sob a sua gestão, a menos que as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento constatarem, por decisão fundamentada, adoptada antes de transcorrido o referido prazo de dois meses, a comunicar às autoridades competentes do Estado-Membro de origem, que as modalidades da comercialização das partes sociais não são conformes às disposições referidas no n.º 1 do artigo 44.º e no artigo 45.º

6. Em caso de alteração alguns dos elementos comunicados nos termos das alíneas b), c) ou d) do n.º 2, a sociedade de gestão comunicará por escrito essa alteração às autoridades competentes do Estado-Membro de origem e do Estado-Membro de acolhimento, pelo menos um mês antes de as mesmas produzirem efeitos, de forma a permitir que as autoridades competentes do Estado-Membro de origem, nos termos do n.º 3, e do Estado-Membro de acolhimento, nos termos do n.º 4, se pronunciem sobre essa alteração.

7. Em caso de alteração das informações comunicadas nos termos do primeiro parágrafo do n.º 3, as autoridades do Estado-Membro de origem informarão desse facto as autoridades do Estado-Membro de acolhimento.

Artigo 6.º-B

1. Qualquer sociedade de gestão que pretenda exercer pela primeira vez as suas actividades no território de outro Estado-Membro ao abrigo da livre prestação de serviços deverá transmitir às autoridades competentes do Estado-Membro de origem as seguintes informações:

- a) Estado-Membro em cujo território pretende exercer as suas actividades;
- b) Programa operacional em que se enunciem as actividades e os serviços previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º;

2. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem transmitirão às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento as informações a que se refere o n.º 1, no prazo de um mês a contar da recepção dessas informações.

Deverão ainda comunicar os dados relativos ao sistema de indemnização aplicável, destinados a proteger os investidores;

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º a sociedade de gestão pode então iniciar as suas actividades no Estado-Membro de acolhimento.

Se for caso disso, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, uma vez recebidas as informações a que se refere o n.º 1, comunicarão à sociedade de gestão as condições que esta deverá respeitar no Estado-Membro de acolhimento, incluindo as regras de conduta a cumprir em caso de prestação do serviço de gestão de carteiras referido no n.º 3 do artigo 5.º, de consultoria em matéria de investimentos e de actividades de guarda e administração, as quais, por razões de interesse geral, devem ser observadas pela sociedade de gestão no Estado-Membro de acolhimento.

4. Caso venham a ser alterados alguns dos elementos comunicados nos termos da alínea b) do n.º 1, a sociedade de gestão notificará por escrito as autoridades competentes dos Estados-Membros de origem e de acolhimento, das alterações antes de estas produzirem efeitos, por forma a que as autoridades competentes do Estado-Membro de origem possam, se entenderem conveniente, indicar à sociedade quais as alterações ou aditamentos eventualmente necessários relativamente às informações comunicadas nos termos do n.º 3.

5. As sociedades de gestão estão igualmente sujeitas ao procedimento de notificação estabelecido no presente artigo se a comercialização das partes sociais no Estado-Membro de acolhimento for atribuída a terceiros.

Artigo 6.º-C

1. Os Estados-Membros de acolhimento podem exigir, para fins estatísticos, que todas as sociedades de gestão que possuam sucursais no seu território enviem às suas autoridades competentes informação periódica sobre as transacções efectuadas no seu território.

2. Para o exercício das responsabilidades que lhes incumbem por força da presente directiva, os Estados-Membros de acolhimento podem exigir às sucursais de sociedades de gestão as mesmas informações que as exigidas, para o mesmo efeito, às sociedades de gestão nacionais.

Os Estados-Membros de acolhimento podem exigir às sociedades de gestão que exercem actividades no seu território no âmbito da livre prestação de serviços as informações de que necessitam para fiscalizar o cumprimento por estas sociedades das normas estabelecidas pelos Estados-Membros de acolhimento que lhes são aplicáveis; no entanto, tal exigência não pode ser mais rigorosa do que a imposta por estes mesmos Estados-Membros, para efeitos de controlo do cumprimento dessas mesmas normas, às sociedades de gestão nacionais.

3. Sempre que as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento verificarem que uma sociedade de gestão, que possui uma sucursal ou que presta serviços no seu território, não observa as disposições legislativas ou regulamentares, adoptadas nesse Estado-Membro em aplicação das disposições da presente directiva, que atribuem competências às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, exigirão à sociedade de gestão em causa que ponha termo a essa situação irregular.

4. Se a sociedade de gestão não tomar as devidas providências, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento comunicarão esse facto às autoridades competentes do Estado-Membro de origem. Estas adoptarão, com a maior brevidade possível, todas as medidas necessárias para que a sociedade de gestão ponha termo a essa situação irregular. A natureza dessas medidas será comunicada às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.

5. Se, não obstante as medidas adoptadas pelo Estado-Membro de origem ou se, devido ao facto de essas medidas se revelarem inadequadas ou não puderem ser aplicadas no Estado-Membro em causa, a sociedade de gestão continuar a infringir as disposições legislativas ou regulamentares referidas no n.º 2, em vigor no Estado-Membro de acolhimento, este último poderá, após ter informado as autoridades competentes do Estado-Membro de origem, tomar as necessárias providências para evitar ou sancionar novas irregularidades e mesmo, se necessário, proibir a sociedade de gestão de efectuar novas transacções no seu território. Os Estados-Membros assegurarão que os documentos necessários à adopção dessas medidas possam ser notificados, no seu território, às sociedades de gestão.

6. As disposições precedentes em nada prejudicam as competências dos Estados-Membros de acolhimento a nível da adopção de medidas adequadas para prevenir ou sancionar irregularidades praticadas no seu território que infrinjam disposições legislativas ou regulamentares adoptadas por razões de interesse general. Estas competências incluirão a possibilidade de impedir que as sociedades de gestão infractoras efectuem novas transacções no seu território.

7. Quaisquer medidas adoptadas em aplicação do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 que impliquem sanções ou restrições das actividades de uma sociedade de gestão devem ser devidamente fundamentadas e comunicadas à sociedade de gestão em causa. Qualquer medida deste tipo poderá ser objecto de recurso judicial no Estado-Membro que a tenha adoptado.

8. Antes de aplicar o processo previsto nos n.ºs 3, 4 e 5, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento podem, em situações com carácter de urgência, adoptar as medidas cautelares que tenham por necessárias para proteger os interesses dos investidores ou de outras pessoas a quem são prestados os serviços. A Comissão e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros afectados devem ser informadas dessas medidas com a maior brevidade possível.

Após ter consultado as autoridades competentes dos Estados-Membros afectados, a Comissão pode decidir que o Estado-Membro em causa deve alterar ou suprimir essas medidas.

9. Se a autorização for revogada, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento serão informadas desse facto e tomarão as medidas pertinentes para evitar que a sociedade de gestão afectada efectue novas transacções no seu território e de salvaguardar os interesses dos investidores. A Comissão apresentará um relatório bial sobre estes casos ao Comité de Contacto criado em conformidade com o artigo 53.º

10. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o número e natureza dos casos em que o pedido de autorização foi recusado, nos termos do artigo 6.º-A, ou em que foram adoptadas as medidas previstas no n.º 5. A Comissão apresentará um relatório bial sobre estes casos ao Comité de Contacto criado em conformidade com o artigo 53.º da presente directiva.

(*) JO L 84 de 26.3.1997, p. 22.»

4. Antes do artigo 7.º, é aditado o seguinte texto:

«SECÇÃO III-A

Obrigações respeitantes ao depositário»

5. O título da secção IV e o artigo 12.º passam a ter a seguinte redacção:

«SECÇÃO IV

Obrigações respeitantes às sociedades de investimento

Título A

Condições de acesso à actividade

Artigo 12.º

O acesso à actividade das sociedades de investimento está sujeito à concessão prévia de uma autorização concedida pelas autoridades competentes do Estado-Membro de origem.

Os Estados-Membros determinarão a forma jurídica que a sociedade de investimento deve assumir.»

6. São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 13.º-A

1. Sem prejuízo de outras condições gerais estabelecidas no direito nacional, as autoridades competentes só autorizarão uma sociedade de investimento, que não tenha designado uma sociedade de gestão, se essa sociedade de investimento dispuser de um capital inicial mínimo de 300 000 euros.

Além disso, quando uma sociedade de investimento não tiver designado uma sociedade de gestão autorizada nos termos da presente directiva:

- a autorização só será concedida se o pedido de autorização for acompanhado de um programa de actividades em que se indique, nomeadamente, a estrutura organizativa da sociedade de investimento;
- a direcção da sociedade de investimento deve ser assegurada por pessoas de idoneidade e experiência comprovadas, tendo em conta, nomeadamente, o tipo de actividade exercida pela sociedade de investimento. Para o efeito, as autoridades competentes deverão ser imediatamente notificadas da identidade dos dirigentes e de quaisquer pessoas que lhes sucedam nas suas funções. A orientação da actividade da sociedade de investimento deverá ser determinada por pelo menos duas pessoas que reúnam estas condições. Por direcção, entende-se as pessoas que, ao abrigo da lei ou dos documentos constitutivos, representam a sociedade de investimento ou determinam efectivamente a orientação da sociedade;
- além disso, quando existam relações estreitas entre a sociedade de investimento e outras pessoas singulares ou colectivas, as autoridades competentes só concederão a sua autorização se essas relações não comprometerem a eficácia do exercício das suas funções de supervisão.

As autoridades competentes indeferirão também o pedido de autorização sempre que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas de um país terceiro por que se regem uma ou mais pessoas singulares ou colectivas com as quais a sociedade de investimento mantém relações estreitas, ou as dificuldades inerentes à sua aplicação, comprometerem a eficácia do exercício das suas funções de supervisão.

As autoridades competentes exigirão às sociedades de investimento que lhes comuniquem as informações necessárias.

2. Os requerentes serão informados, no prazo de seis meses a contar da data de apresentação do pedido completo, da decisão de conceder ou não a autorização. Qualquer recusa de autorização deve ser devidamente fundamentada.

3. A sociedade de investimento pode iniciar as suas actividades assim que tiver sido concedida a autorização.

4. As autoridades competentes só podem revogar a autorização concedida a uma sociedade de investimento

sujeita às disposições da presente directiva se essa sociedade:

- a) Não utilizar a autorização num prazo de 12 meses, a ela renunciar expressamente ou tiver cessado, há pelo menos 6 meses, as actividades a que se refere a presente directiva, a menos que a legislação do Estado-Membro preveja a caducidade da autorização nestas circunstâncias;
- b) Tiver obtido essa autorização recorrendo a falsas declarações ou qualquer outro meio irregular;
- c) Deixar de reunir as condições de concessão da autorização;
- d) Tiver infringido séria e/ou sistematicamente as disposições adoptadas em aplicação da presente directiva; ou
- e) Incurrir numa das situações previstas no direito nacional para a revogação da autorização.

Título B

Condições de funcionamento

Artigo 13.º-B

Os artigos 5.º-G e 5.º-H serão igualmente aplicáveis às sociedades de investimento que não designaram uma sociedade de gestão autorizada nos termos da presente directiva. Para efeitos do presente artigo, o termo “sociedade de gestão” deve ser interpretado como “sociedade de investimento”.

As sociedades de investimento só poderão gerir activos da sua própria carteira, não podendo, de modo algum, obter mandato para gerir activos por conta de terceiros.

Artigo 13.º-C

O Estado-Membro de origem estabelecerá as disposições prudenciais que deverão observar a todo o tempo as sociedades de investimento que não tiverem designado uma sociedade de gestão autorizada nos termos da presente directiva.

Em especial, e tendo também em conta a natureza da sociedade de investimento, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem exigirão que esta sociedade apresente uma boa organização administrativa e contabilística e disponha de mecanismos de controlo e segurança em matéria de tratamento electrónico de dados, bem como de procedimentos de controlo interno adequados, incluindo, em especial, regras relativas às transacções pessoais dos seus empregados ou à detenção ou gestão de investimentos em instrumentos financeiros tendo em vista o investimento do seu capital inicial e que garantam, nomeadamente, que cada transacção em que participe a sociedade possa ser reconstituída quanto à sua origem, às partes nela envolvidas, à sua natureza, bem como ao momento e local em que foi efectuada, e que os activos da sociedade de investimento sejam investidos em conformidade com os documentos constitutivos e com a legislação em vigor.»

7. Antes do artigo 14.º, é aditado o seguinte texto:

«SECÇÃO IV-A

Obrigações respeitantes ao depositário»

8. O n.º 1 do artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. As sociedades de gestão, para cada um dos fundos por si geridos, e a sociedade de investimento, devem publicar:

- um prospecto simplificado,
- um prospecto completo,
- um relatório anual por exercício, e
- um relatório semestral abrangendo os seis primeiros meses do exercício.»;

9. O artigo 28.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º

1. Tanto o prospecto completo como o simplificado devem conter as informações necessárias para que os investidores possam formular um juízo fundamentado sobre o investimento que lhes é proposto e, nomeadamente, sobre os riscos a ele inerentes. Essas informações devem incluir, independentemente dos instrumentos em que se efectuem investimentos, uma explicação clara e facilmente compreensível do perfil de risco do fundo.

2. O prospecto completo incluirá, pelo menos, as informações previstas no esquema A do anexo I da presente directiva, desde que estas informações não constem do regulamento do fundo ou dos documentos constitutivos anexos ao prospecto completo nos termos do n.º 1 do artigo 29.º

3. O prospecto simplificado incluirá, sob a forma de síntese, as informações fundamentais constantes do esquema C do anexo I à presente directiva. A sua estrutura e redacção deve ser facilmente compreensível para o investidor médio. Os Estados-Membros podem permitir que o prospecto simplificado seja apresentado como destacável do prospecto completo. O prospecto simplificado pode ser utilizado como instrumento de comercialização para utilização em todos os Estados-Membros, sem quaisquer alterações para além da sua tradução. Os Estados-Membros não podem por conseguinte exigir quaisquer outros documentos ou informações complementares.

4. Tanto o prospecto completo como o simplificado podem ser integrados num documento escrito ou em qualquer outro suporte duradouro com estatuto jurídico equivalente e que seja autorizado pelas autoridades competentes.

5. O relatório anual deve conter um balanço ou um estado do património, uma conta discriminada dos lucros e das despesas do exercício, um relatório sobre as actividades do exercício decorrido e as outras informações previstas no esquema B do anexo I à presente directiva, bem como todas as informações significativas, que permitam aos investidores formar, com conhecimento de causa, um juízo sobre a evolução da actividade e os resultados do OICVM.

6. O relatório semestral deve conter, pelo menos, as informações previstas nos capítulos I a IV do esquema B do anexo I à presente directiva; se um OICVM tiver pago ou se propuser pagar adiantamentos sobre dividendos, os dados numéricos devem indicar o resultado após dedução dos impostos para o semestre respectivo e os adiantamentos sobre dividendos pagos ou propostos.».

10. O artigo 29.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 29.º

1. O regulamento do fundo ou os documentos constitutivos da sociedade de investimento fazem parte integrante do prospecto completo, a que devem estar anexados.

2. Todavia, os documentos referidos no n.º 1 podem não ser anexados ao prospecto completo, desde que o participante seja informado de que os mesmos lhe podem ser enviados a seu pedido, ou conhecer o local, em cada Estado-Membro em que as partes sociais sejam oferecidas, onde pode consultá-los.».

11. O artigo 30.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º

Os elementos essenciais do prospecto simplificado e do prospecto completo devem ser actualizados.»

12. O artigo 32.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

O OICVM deve enviar os seus prospectos completo e simplificado e respectivas modificações, bem como os relatórios anual e semestral, às autoridades competentes.».

13. O artigo 33.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 33.º

1. O prospecto simplificado deverá ser facultado gratuitamente aos subscritores antes da celebração do contrato.

Além disso, o prospecto completo e os últimos relatórios anual e semestral publicados devem ser facultados gratuitamente aos subscritores que o solicitarem.

2. Os relatórios anual e semestral devem ser facultados gratuitamente aos participantes que o solicitarem.

3. Os relatórios anual e semestral serão colocados à disposição do público em locais, ou por qualquer outro meio autorizado pelas autoridades competentes, que devem ser indicados nos prospectos completo e simplificado.».

14. O artigo 35.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 35.º

Qualquer publicidade que contenha um convite à compra de partes sociais de um OICVM deve indicar a existência dos prospectos, bem como os locais onde o público os pode obter ou a forma como pode aceder aos mesmos.».

15. O artigo 46.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

Se um OICVM se propuser comercializar as suas partes sociais num Estado-Membro diverso do Estado-Membro onde está situado, deve informar previamente desse facto as autoridades competentes desse outro Estado-Membro. Simultaneamente, deve enviar-lhes:

- um certificado das autoridades competentes que ateste que o organismo de investimento reúne as condições enunciadas na presente directiva,
- o seu regulamento ou os seus documentos constitutivos,
- os seus prospectos completo e simplificado,
- sendo caso disso, o último relatório anual e os eventuais relatórios semestrais subsequentes, e
- informações sobre as modalidades previstas para a comercialização das partes sociais nesse outro Estado-Membro.

A sociedade de investimento ou sociedade de gestão poderá iniciar a comercialização das suas partes sociais no outro Estado-Membro dois meses após a referida comunicação, a menos que as autoridades do Estado-Membro interessado constatem, mediante decisão fundamentada a adoptar antes de transcorrido o referido prazo de dois meses, que as modalidades de comercialização das partes sociais não são conformes às disposições a que se referem o n.º 1 do artigo 44.º e o artigo 45.º;

16. O artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 47.º

Um OICVM que comercialize as suas partes sociais num Estado-Membro diverso do Estado-Membro onde está situado deve distribuir nesse outro Estado-Membro, em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Estado-Membro de origem, os prospectos simplificado e completo, os relatórios anuais e semestrais e os restantes documentos previstos nos artigos 29.º e 30.º

Estes documentos devem ser redigidos na língua ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de acolhimento, ou noutra língua autorizada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento.»

17. São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 52.º-A

1. Sempre que, em regime de prestação de serviços ou mediante o estabelecimento de sucursais, uma sociedade de gestão exerça actividades em um ou mais Estados-Membros de acolhimento, as autoridades competentes de todos os Estados-Membros interessados colaborarão estreitamente.

As referidas autoridades trocarão, a pedido, todas as informações relativas à gestão e à propriedade destas sociedades de gestão, que sejam susceptíveis de facilitar a sua supervisão, bem como qualquer informação susceptível de facilitar a fiscalização das mesmas. Em

especial, as autoridades do Estado-Membro de origem contribuirão para garantir que as autoridades do Estado-Membro de acolhimento obtenham as informações a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º-C.

2. Na medida em que tal se revelar necessário ao exercício das suas competências em matéria de supervisão, as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento informarão as suas congéneres do Estado-Membro de origem de quaisquer medidas por si adoptadas nos termos do n.º 6 do artigo 6.º-C que prevejam a imposição de sanções a uma sociedade de gestão ou a restrição das suas actividades.

Artigo 52.º-B

1. O Estado-Membro de acolhimento velará por que, sempre que uma sociedade de gestão autorizada noutra Estado-Membro exerça actividades no seu território através de uma sucursal, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem da sociedade de gestão possam, elas próprias ou através de um intermediário que designem para o efeito, e após terem informado as autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, verificar *in loco* as informações referidas no artigo 52.º-A.

2. As autoridades competentes do Estado-Membro de origem da sociedade de gestão podem ainda solicitar às autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento que providenciem para que seja efectuada essa verificação. No âmbito das suas competências, as autoridades a quem tal for solicitado devem corresponder a essa solicitação, efectuando elas próprias a verificação, permitindo às autoridades que apresentaram o pedido que a efectuem ou autorizando auditores ou peritos a efectua-la.

3. O presente artigo não prejudica o direito das autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento de procederem, no exercício das responsabilidades que lhes incumbem por força da presente directiva, à verificação *in loco* das sucursais estabelecidas no seu território.»

18. O anexo da Directiva 85/611/CEE passa a anexo I:

19. O esquema A do anexo I é alterado do seguinte modo:

1. Na coluna «Informação relativa à sociedade de gestão», após o ponto 1.2. é introduzido o seguinte texto:

«1.3. Se a sociedade de investimento tiver diferentes compartimentos de investimento, indicar esses outros compartimentos.»

2. Na coluna «Informação relativa à sociedade de investimento», após o ponto 1.3. é introduzido o seguinte texto:

«Se a sociedade de investimento tiver diferentes compartimentos de investimento, indicar as modalidades de passagem de um compartimento para outro a que os investidores podem recorrer, bem como as comissões aplicáveis nesses casos.»

3. São aditados os seguintes pontos:

«5. Outras informações relativas aos investimentos

5.1. Evolução histórica dos resultados do fundo comum de investimento ou da sociedade de investimento (se aplicável) — estas informações podem ser incluídas no prospecto ou a ele apensas;

5.2. Perfil do tipo de investidor a que se dirige o fundo comum de investimento ou a sociedade de investimento.

6. Informações de carácter económico

6.1. Eventuais despesas ou comissões, que não os encargos referidos no ponto 1.17, estabelecendo uma distinção entre os suportados pelo participante e os pagos com os activos do fundo comum de investimento ou da sociedade de investimento.».

20. O anexo I da presente directiva é aditado ao anexo I da Directiva 85/611/CEE.

21. O anexo II da presente directiva é aditado à Directiva 85/611/CEE como anexo II.

Disposições transitórias e finais

Artigo 2.º

1. As empresas de investimento, na acepção do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE, cuja autorização incida exclusivamente sobre os serviços referidos no ponto 3 da secção A e nos pontos 1 e 6 da secção C do anexo da citada directiva, podem obter autorização, ao abrigo da presente directiva, para gerir fundos comuns de investimento e sociedades de investimento e denominarem-se «sociedades de gestão». Nesse caso, as referidas empresas de investimento devem renunciar à autorização obtida nos termos da Directiva 93/22/CEE.

2. As sociedades de gestão que, até 13 Fevereiro de 2004, tenham obtido no seu Estado-Membro de origem autorização, nos termos da Directiva 85/611/CEE, para gerir OICVM sob a forma de fundos comuns de investimento e sociedades de investimento, consideram-se autorizadas, para efeitos da presente directiva, se a legislação do referido Estado-Membro condicionar o acesso a estas actividades ao

cumprimento de condições equivalentes às impostas nos artigos 5.º-A e 5.º-B.

3. As sociedades de gestão autorizadas até 13 de Fevereiro de 2004 não incluídas nas referidas no n.º 2 podem continuar a exercer as suas actividades desde que obtenham, o mais tardar até 13 de Fevereiro de 2007 e em conformidade com as disposições do seu Estado-Membro de origem, autorização para prosseguir as suas actividades nos termos das disposições adoptadas em aplicação da presente directiva.

Só a concessão da referida autorização permitirá que sejam aplicadas a estas sociedades de gestão as disposições da presente directiva em matéria de direito de estabelecimento e livre prestação de serviços.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros adoptarão até 13 de Agosto de 2003, o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As referidas disposições devem entrar em vigor até 13 de Fevereiro de 2004.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARIAS CAÑETE

ANEXO I

«ESQUEMA C

Conteúdo do prospecto simplificado*Apresentação sintética do OICVM*

- data de criação do fundo comum de investimento ou da sociedade de investimento e indicação do Estado-Membro onde foi registado/constituído,
- no caso de OICVM com diferentes compartimentos de investimento, indicação de tal facto,
- sociedade de gestão (quando aplicável),
- duração prevista (quando aplicável),
- depositário,
- auditores,
- grupo financeiro (p. ex., banco) promotor do OICVM.

Informações relativas aos investimentos

- definição sintética dos objectivos do OICVM,
- política de investimento do fundo comum ou da sociedade de investimento e apreciação sintética do perfil de risco do fundo (incluindo, se for caso disso, as informações previstas no artigo 24.ºA e por área de investimento),
- evolução histórica dos resultados do fundo comum de investimento ou da sociedade de investimento (se aplicável) e aviso de que não se trata de um indicador de desempenho futuro — estas informações podem ser incluídas no prospecto ou a ele apensas,
- perfil do tipo de investidor a que se dirige o fundo comum ou a sociedade de investimento.

Informações de carácter económico

- regime fiscal,
- comissões de subscrição e de resgate,
- outras eventuais despesas ou comissões, estabelecendo uma distinção entre os encargos a suportar pelo participante e os encargos a pagar com base nos activos do fundo comum de investimento ou da sociedade de investimento.

Informações de carácter comercial

- modalidades de aquisição das partes sociais,
- modalidades de venda das partes sociais,
- quando se trate de OICVM com diferentes áreas de investimento, indicar as modalidades de passagem de uma área para outra a que os investidores podem recorrer, bem como as comissões aplicáveis nesses casos,
- frequência e modalidades de distribuição dos dividendos das partes sociais ou das acções das OICVM (se relevante),
- frequência de publicação dos preços e local ou forma de consulta dos mesmos.

Informações adicionais

- declaração em que se indique que o prospecto completo e os relatórios anual e semestral podem ser obtidos gratuitamente, mediante simples pedido, antes ou depois da celebração do contrato,
 - autoridade competente,
 - indicação de um ponto de contacto (pessoa ou serviço, horários, etc.) onde podem ser obtidos, se necessário, esclarecimentos adicionais,
 - data de publicação do prospecto.»
-

ANEXO II

«ANEXO II

Funções incluídas na actividade de gestão colectiva de carteiras:

- Gestão de investimento:
 - Administração:
 - a) Serviços jurídicos e de contabilidade de gestão do fundo;
 - b) Consultas dos clientes;
 - c) Avaliação da carteira e determinação do valor das partes sociais (incluindo declarações fiscais);
 - d) Controlo da observância da regulamentação;
 - e) Registo dos participantes;
 - f) Distribuição de rendimentos;
 - g) Emissão e resgate de partes sociais;
 - h) Procedimento de liquidação e compensação (incluindo o envio de certificados);
 - i) Conservação de documentos.
 - Comercialização»
-

DIRECTIVA 2001/108/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 21 de Janeiro de 2002****que altera a Directiva 85/611/CEE do Conselho, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM), no que diz respeito aos investimentos em OICVM**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O âmbito de aplicação da Directiva 85/611/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ limitava-se inicialmente aos organismos de investimento colectivo do tipo aberto que promovem a venda ao público na Comunidade das suas partes sociais e cujo único objecto consiste no investimento em valores mobiliários (OICVM). Previa-se, nos considerandos da Directiva 85/611/CEE, que os organismos de investimento colectivo não abrangidos pelo seu âmbito seriam objecto de coordenação numa fase posterior.
- (2) Tendo em conta a evolução do mercado, é desejável que o âmbito dos investimentos dos OICVM seja alargado, a fim de lhes permitir investir em instrumentos financeiros suficientemente líquidos, para além de valores mobiliários. Os instrumentos financeiros elegíveis para constituir activos da carteira de investimento dos OICVM são enumerados na presente directiva. A selecção de investimentos para uma carteira por meio de um índice constitui uma técnica de gestão.
- (3) A definição de valores mobiliários incluída na presente directiva é válida unicamente para efeitos desta e, por conseguinte, em nada altera as várias definições utilizadas na legislação nacional para outros efeitos, como por exemplo no domínio da fiscalidade. Assim sendo, não estão abrangidos por esta definição as acções e outros títulos equivalentes a acções emitidos por organismos, tais como as «Building Societies» e as «Industrial and Provident Societies», cuja propriedade não pode na prática ser transferida, salvo em caso de resgate por parte da entidade emitente.
- (4) Os instrumentos do mercado monetário abrangem os instrumentos transaccionáveis que normalmente não são negociados em mercados regulamentados, mas são negociados no mercado monetário, como por exemplo bilhetes do Tesouro e títulos emitidos pelas entidades públicas locais, certificados de depósito, papel comercial,

títulos de médio prazo («medium term notes») negociáveis e aceites bancários.

- (5) Convém assegurar que o conceito de mercado regulamentado definido na presente directiva corresponde ao previsto na Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários ⁽⁵⁾.
- (6) É desejável permitir aos OICVM que invistam os seus activos em partes sociais de OICVM e/ou outros organismos de investimento colectivo de tipo aberto que realizam igualmente investimentos em activos financeiros líquidos enumerados no n.º 1 do artigo 19.º da presente directiva e que operam com base no princípio da repartição dos riscos. É necessário que os OICVM ou outros organismos de investimento colectivo em que os OICVM invistam estejam sujeitos a uma efectiva supervisão prudencial.
- (7) Deverá facilitar-se o desenvolvimento das oportunidades de investimento dos OICVM em OICVM e noutros organismos de investimento colectivo. Sendo assim, é essencial assegurar que esse tipo de investimento não diminua o nível de protecção dos investidores. Em virtude das possibilidades acrescidas de os OICVM investirem em partes sociais de outros OICVM e/ou outros organismos de investimento colectivo, é necessário estabelecer determinadas regras em termos de limites quantitativos, de prestação de informações e de prevenção dos fenómenos de «cascata».
- (8) Para se ter em conta a evolução do mercado e a conclusão da União Económica e Monetária, é desejável permitir aos OICVM que invistam em depósitos bancários. Para assegurar uma adequada liquidez dos investimentos em depósitos, estes deverão ser reembolsáveis à ordem ou susceptíveis de ser retirados. Caso os depósitos sejam constituídos junto de uma instituição de crédito situada num país terceiro, essa instituição de crédito deverá estar sujeita a normas prudenciais equivalentes às previstas na legislação comunitária.
- (9) Para além do caso em que os OICVM invistam em depósitos bancários de acordo com o seu regulamento do fundo ou documentos constitutivos, pode revelar-se necessário autorizar todos os OICVM a deterem activos líquidos a título acessório, tais como depósitos bancários à vista. A detenção de tais activos líquidos a título acessório pode justificar-se, por exemplo, nos seguintes casos: a fim de cobrir os pagamentos correntes ou imprevistos; em caso de realização de vendas, pelo período necessário para reinvestir em valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário e/ou outros activos financeiros previstos na presente directiva; pelo

⁽¹⁾ JO C 280 de 9.9.1998, p. 6 e JO C 311 E de 31.10.2000, p. 302.

⁽²⁾ JO C 116 de 28.4.1999, p. 44.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Fevereiro de 2000 (JO C 339 de 29.11.2000, p. 220), Posição Comum do Conselho de 5 de Junho de 2001 (JO C 297 de 23.10.2001, p. 35) e Decisão do Parlamento Europeu de 23 de Outubro de 2001. Decisão do Conselho de 4 de Dezembro de 2001.

⁽⁴⁾ JO L 375 de 31.12.1985, p. 3. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 290 de 17.11.2000, p. 27).

⁽⁵⁾ JO L 141 de 11.6.1993, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/64/CE (JO L 290 de 17.11.2000, p. 27).

período estritamente necessário, quando, devido a condições desfavoráveis no mercado, o investimento em valores mobiliários, em instrumentos do mercado monetário e noutros activos financeiros tenha de ser suspenso.

- (10) Por razões prudenciais, os OICVM devem evitar uma concentração excessiva em investimentos que os exponham a um risco de contraparte da mesma entidade ou de entidades pertencentes ao mesmo grupo.
- (11) Os OICVM devem ser expressamente autorizados a investir em instrumentos financeiros derivados, no âmbito da sua política global de investimento e/ou para efeitos de cobertura de riscos, a fim de alcançarem uma meta pré-determinada em termos financeiros ou o perfil de risco indicado no prospecto. Para assegurar a protecção dos investidores, é necessário impor limites máximos de exposição ao risco em relação a instrumentos derivados, por forma a que não exceda o valor líquido total da carteira do OICVM. A fim de assegurar um conhecimento constante dos riscos e compromissos decorrentes das transacções de instrumentos derivados e verificar a observância dos limites de investimento, estes riscos e compromissos terão de ser avaliados e controlados de forma contínua. Por último, para assegurar a protecção dos investidores por meio de uma informação adequada, os OICVM deverão divulgar as estratégias, as técnicas e os limites de investimento a que obedecem as suas operações com instrumentos derivados.
- (12) No que diz respeito aos instrumentos derivados do mercado de balcão, deverão ser definidos requisitos adicionais no que diz respeito à elegibilidade das contrapartes e dos instrumentos, à liquidez e à avaliação contínua da respectiva posição. Esses requisitos adicionais destinam-se a assegurar um nível adequado de protecção dos investidores, próximo do proporcionado pelos instrumentos derivados negociados em mercados regulamentados.
- (13) As operações com instrumentos derivados nunca poderão ser utilizadas para contornar os princípios e disposições contidos na presente directiva. No que diz respeito aos instrumentos derivados do mercado de balcão, devem aplicar-se requisitos adicionais em matéria de repartição de riscos a todas as exposições relativamente a uma só contraparte ou grupo de contrapartes.
- (14) Algumas técnicas de gestão de carteira dos organismos de investimento colectivo que investem principalmente em acções e/ou títulos de dívida baseiam-se na reprodução de índices de acções e/ou índices de títulos de dívida. É desejável autorizar os OICVM a reproduzir índices de acções e/ou índices de títulos de dívida estabelecidos e reconhecidos. Deste modo, poderá ser necessário introduzir regras mais flexíveis de repartição de riscos para os OICVM que investem em acções e/ou títulos de dívida para este efeito.
- (15) Os organismos de investimento colectivo abrangidos pelo âmbito da presente directiva não devem ser utilizados para efeitos diferentes do investimento colectivo dos fundos obtidos junto do público de acordo com as

regras estabelecidas na presente directiva. Nos casos identificados pela presente directiva, um OICVM só pode deter filiais na medida do necessário para a realização eficaz de certas actividades, igualmente definidas na presente directiva, por conta desse OICVM. É necessário assegurar uma supervisão eficaz dos OICVM. Consequentemente, o estabelecimento de uma filial de um OICVM num país terceiro deve ser autorizado unicamente nos casos e segundo as condições estabelecidas na directiva. A obrigação genérica de actuar unicamente no interesse dos participantes e, em especial, o objectivo de melhorar a relação custo-eficiência, não poderão constituir uma justificação para que um OICVM tome medidas susceptíveis de impedir as autoridades competentes de exercerem de forma eficaz as suas funções de supervisão.

- (16) É necessário ter-se em conta a necessidade de assegurar a livre comercialização transfronteiras das partes sociais de um leque mais vasto de organismos de investimento colectivo, assegurando-se ao mesmo tempo um nível mínimo uniforme de protecção dos investidores. Sendo assim, apenas uma directiva comunitária vinculativa que estabeleça regras mínimas acordadas pode alcançar os objectivos fixados. A presente directiva estabelece apenas a harmonização mínima necessária e não excede o necessário para atingir os objectivos prosseguidos pelo Tratado, de acordo com o terceiro parágrafo do seu artigo 5.º
- (17) As medidas necessárias à execução da presente directiva devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (1).
- (18) A Comissão poderá considerar a possibilidade de propor a sua codificação num momento oportuno, após a adopção das propostas,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 85/611/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 1.º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:
 - «— cujo objecto exclusivo é o investimento colectivo dos capitais obtidos junto do público em valores mobiliários e/ou noutros activos financeiros líquidos mencionados no n.º 1 do artigo 19.º e cujo funcionamento seja sujeito ao princípio da repartição dos riscos, e».
2. Ao artigo 1.º são aditados os seguintes números:
 - «8. Para efeitos da presente directiva, entendem-se por valores mobiliários:
 - as acções de sociedades e outros títulos equivalentes a acções de sociedades (“acções”),
 - as obrigações e outros títulos representativos de dívida (“títulos de dívida”),

(1) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

— quaisquer outros valores negociáveis que confiram o direito de aquisição desses valores mobiliários mediante subscrição ou permuta,

com excepção das técnicas e instrumentos referidos no artigo 21.º

9. Para efeitos da presente directiva, entendem-se por “instrumentos de mercado monetário” os instrumentos transaccionáveis normalmente negociados no mercado monetário que sejam líquidos e cujo valor possa ser determinado com exactidão em qualquer momento.»

3. A alínea a), do n.º 1, do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«a) Valores mobiliários e instrumentos de mercado monetário admitidos à cotação ou negociados num mercado regulamentado, na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva DSI; e/ou».

4. Nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 19.º, é aditada a expressão «e instrumentos de mercado monetário», a seguir a «valores mobiliários»;

5. No artigo 19.º:

— no final da alínea d) é aditado «e/ou»,

— é aditada a seguinte alínea:

«e) Partes sociais de OICVM autorizados nos termos da presente directiva e/ou outros organismos de investimento colectivo na acepção do primeiro e segundo travessões do n.º 2 do artigo 1.º, estejam ou não estabelecidos num Estado-Membro, nas seguintes condições:

— os outros organismos de investimento colectivo devem estar autorizados nos termos de uma legislação que preveja a sua sujeição a uma supervisão que, no entendimento das autoridades competentes para os OICVM, seja equivalente à prevista na legislação comunitária, e estar devidamente assegurada a cooperação entre autoridades,

— esses outros organismos de investimento colectivo devem ainda assegurar aos respectivos participantes um nível de protecção equivalente ao proporcionado aos participantes num OICVM, devendo nomeadamente as regras respeitantes à segregação dos activos, contracção ou concessão de empréstimos, bem como à venda a descoberto de valores mobiliários e instrumentos de mercado monetário, ser equivalentes aos requisitos da presente directiva,

— estes organismos devem elaborar relatórios semestrais e anuais relativamente à sua actividade, que permitam uma avaliação do seu activo e passivo, receitas e transacções, ao longo do período em análise,

— tanto os OICVM como os outros organismos de investimento colectivo objecto da aquisição não podem, de acordo com o seu regulamento do fundo ou documentos constitutivos, aplicar,

no total, mais do que 10 % dos seus activos em partes sociais de outros OICVM ou outros organismos de investimento colectivo; e/ou

f) Depósitos junto de instituições de crédito pagáveis à vista ou susceptíveis de serem mobilizados, e com um prazo de vencimento igual ou inferior a 12 meses, na condição de a instituição de crédito ter a sua sede estatutária num Estado-Membro ou, caso tenha a sua sede num país terceiro, estar sujeita a normas prudenciais que as autoridades competentes para os OICVM considerem equivalentes às previstas na legislação comunitária; e/ou

g) Instrumentos financeiros derivados, incluindo instrumentos equivalentes liquidados em numerário, e que sejam negociados num dos mercados regulamentados a que se referem as alíneas a), b) e c); e/ou instrumentos financeiros derivados transaccionados no mercado de balcão (“instrumentos derivados do mercado de balcão”), com a condição de:

— os activos subjacentes consistirem em instrumentos abrangidos pelo presente número, índices financeiros, taxas de juro, taxas de câmbio ou divisas, nos quais o OICVM pode aplicar de acordo com os seus objectivos de investimento, tal como definidos no seu regulamento do fundo ou documentos constitutivos,

— as contrapartes nas transacções com derivados no mercado de balcão serem instituições sujeitas a supervisão prudencial, e pertencentes a categorias aprovadas pelas autoridades competentes para os OICVM, e

— os instrumentos derivados do mercado de balcão estarem sujeitos a uma avaliação diária fiável e verificável e poderem, em qualquer momento, ser vendidos, liquidados ou encerrados pelo seu justo valor através de uma transacção compensatória por iniciativa do OICVM; e/ou

h) Instrumentos do mercado monetário para além dos negociados num mercado regulamentado, abrangidos pelo n.º 9 do artigo 1.º, salvo se a emissão ou emitente de tais instrumentos for objecto de regulamentação para efeitos da protecção dos investidores e da poupança, e desde que:

— sejam emitidos ou garantidos por um órgão da administração central, regional ou local, pelo banco central de um Estado-Membro, pelo Banco Central Europeu, pela União Europeia ou pelo Banco Europeu de Investimento, por um país terceiro ou, no caso de um Estado federal, por um dos membros que compõem a federação ou ainda por um organismo internacional público a que pertençam um ou mais Estados-Membros, ou

— sejam emitidos por uma sociedade cujos títulos sejam negociados num dos mercados regulamentados referidos nas alíneas a), b) ou c), ou

- sejam emitidos ou garantidos por uma instituição objecto de supervisão prudencial, de acordo com critérios definidos pelo direito comunitário, ou por uma instituição que seja objecto e que respeite regras prudenciais consideradas pelas autoridades competentes como sendo, pelo menos, tão rigorosas como as previstas pelo direito comunitário, ou
- sejam emitidos por outras entidades pertencentes às categorias aprovadas pelas autoridades competentes para os OICVM, desde que os investimentos nesses instrumentos confirmem uma protecção dos investidores equivalente à prevista no primeiro, segundo ou terceiro travessões e desde que o emitente seja uma sociedade cujos capital e reservas ascendam a um montante mínimo de 10 milhões de euros e apresente e publique as suas contas anuais em conformidade com a Directiva 78/660/CEE (*), e seja uma entidade que, dentro de um grupo de sociedades que inclua diversas sociedades cotadas, se especialize no financiamento do grupo ou seja uma entidade especializada no financiamento de veículos de titularização que beneficiam de uma linha de liquidez bancária.

(*) Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO L 222 de 14.8.1978, p. 11). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/60/CE (JO L 162 de 26.6.1999, p. 65).»;

6. Na alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º, é aditada a expressão «e instrumentos de mercado monetário», a seguir a «valores mobiliários».
7. São revogados a alínea b) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 19.º
8. É revogado o artigo 20.º
9. O artigo 21.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

1. A sociedade de gestão ou de investimento deve utilizar processos de gestão dos riscos que lhe permitam controlar e avaliar em qualquer momento o risco associado a cada uma das suas posições e a contribuição das mesmas para o perfil de risco geral da carteira; deverá aplicar um processo de avaliação que permita uma avaliação precisa e independente do valor dos instrumentos derivados do mercado de balcão. Deve informar as autoridades competentes, regularmente e em conformidade com as modalidades por estas definidas, dos tipos de instrumentos derivados, dos riscos subjacentes, dos limites quantitativos e dos métodos utilizados para calcular os riscos associados à transacção de instrumentos derivados de cada OICVM por ela geridos.

2. Os Estados-Membros podem autorizar os OICVM a utilizar técnicas e instrumentos ligados a valores mobiliários e instrumentos de mercado monetário nas condições e dentro dos limites que fixarem, desde que

essas técnicas e instrumentos sejam utilizados para efeitos de uma gestão eficaz da carteira. Sempre que essas operações disserem respeito à utilização de instrumentos derivados, essas condições e limites devem estar em conformidade com as disposições da presente directiva.

Essas operações não devem, em caso algum, ter por consequência que o OICVM se afaste dos objectivos fixados em matéria de investimento no seu regulamento do fundo, documentos constitutivos ou prospecto.

3. Cada OICVM deve garantir que a sua exposição global em instrumentos derivados não excede o valor líquido total da sua carteira.

A exposição é calculada tendo em conta o valor de mercado dos activos subjacentes, o risco de contraparte, os futuros movimentos do mercado e o tempo disponível para liquidar as posições. O disposto neste parágrafo é igualmente aplicável aos parágrafos seguintes.

Um OICVM pode investir, no âmbito da sua política de investimento e dentro dos limites fixados no segundo parágrafo do n.º 5 do artigo 22.º, em instrumentos financeiros derivados na condição de a sua exposição aos activos subjacentes não ultrapassar, no total, os limites de investimento fixados no artigo 22.º Os Estados-Membros podem autorizar que, se um OICVM investir em instrumentos derivados baseados num índice, esses investimentos não tenham de ser combinados com os limites fixados no artigo 22.º

Sempre que um valor mobiliário ou instrumento de mercado monetário incorpore um derivado, este último deve ser tido em conta na observância dos requisitos do presente artigo.

4. Os Estados-Membros enviarão à Comissão todas as informações e alterações que venham a introduzir nas suas regulamentações relativas aos métodos utilizados para determinar as exposições ao risco referidas no n.º 3, incluindo a exposição ao risco de contraparte nas transacções com derivados no mercado de balcão, o mais tardar até 13 de Fevereiro de 2004. A Comissão enviará essas informações aos outros Estados-Membros. Essas informações serão objecto de troca de opiniões no Comité de Contacto, em conformidade com o procedimento fixado no n.º 4 do artigo 53.º.

10. O artigo 22.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

1. Um OICVM não pode investir mais de 5 % dos seus activos em valores mobiliários ou instrumentos de mercado monetário emitidos pela mesma entidade. Um OICVM não pode investir mais de 20 % dos seus activos em depósitos constituídos junto da mesma entidade.

A exposição ao risco a uma contraparte do OICVM numa transacção com derivados no mercado de balcão não pode ser superior a:

- 10 % dos seus activos quando a contraparte for uma instituição de crédito na acepção do n.º 1, alínea f), do artigo 19.º, ou
- 5 % dos seus activos, noutros casos.

2. Os Estados-Membros podem elevar o limite de 5 % a que se refere o primeiro período do n.º 1 para 10 % no máximo. No entanto, nesse caso, o valor total dos valores mobiliários e dos instrumentos de mercado monetário detidos pelo OICVM em entidades emitentes em que invista mais de 5 % dos seus activos não poderá ultrapassar 40 % do valor dos activos do OICVM. Este limite não é aplicável a depósitos ou a transacções com derivados no mercado de balcão com instituições referidas no n.º 1, alínea g), segundo travessão, do artigo 19.º

Não obstante os limites fixados no n.º 1, um OICVM não pode acumular um valor superior a 20 % dos seus activos em:

- investimentos em valores mobiliários e instrumentos de mercado monetário emitidos por uma única entidade,
- depósitos junto de uma única entidade,
- exposições resultantes de transacções com derivados no mercado de balcão para uma única entidade.

3. Os Estados-Membros podem elevar o limite de 5 % a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 1 para 35 % no máximo se os valores mobiliários e os instrumentos de mercado monetário forem emitidos e garantidos por um Estado-Membro, pelas suas autoridades locais, por um Estado não membro ou por entidades públicas internacionais a que pertençam um ou mais Estados-Membros.

4. Os Estados-Membros podem elevar o limite de 5 % a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 1 para 25 % no máximo no caso de certas obrigações que sejam emitidas por uma instituição de crédito que tenha a sua sede social num Estado-Membro e esteja sujeita por lei a uma fiscalização pública especial destinada a proteger os detentores de obrigações. Nomeadamente, os valores resultantes da emissão dessas obrigações devem ser investidos em conformidade com a legislação aplicável aos activos que, durante todo o período de validade das obrigações, possam cobrir direitos relacionados com as obrigações e que, no caso de falência do emitente, serão usados prioritariamente para reembolsar o capital e pagar os juros vencidos.

Sempre que um OICVM invista mais de 5 % dos seus activos nas obrigações a que se refere o primeiro parágrafo que sejam emitidas por um único emitente, o valor total destes investimentos não pode ser superior a 80 % do valor dos activos do OICVM.

Cada Estado-Membro enviará à Comissão a lista das categorias de obrigações acima referidas, bem como dos emitentes que, nos termos da legislação e das disposições relativas à supervisão referidas no primeiro parágrafo, estão habilitados a emitir obrigações que correspondam aos critérios acima mencionados. A essas listas deverá juntar-se uma nota que especifique o estatuto das garantias prestadas. A Comissão enviará imediatamente essas informações aos Estados-Membros, juntamente com quaisquer observações que considere oportunas, procedendo à sua divulgação. Esta comunicação poderá ser tema de uma troca de opiniões no Comité de

Contacto, em conformidade com o procedimento fixado no n.º 4 do artigo 53.º

5. Os valores mobiliários e instrumentos de mercado monetário a que se referem os n.ºs 3 e 4 não serão tidos em conta para a aplicação do limite de 40 % fixado no n.º 2.

Os limites previstos nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 não podem ser acumulados e, por conseguinte, os investimentos em valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário, emitidos pelas mesmas entidades, ou em depósitos ou instrumentos derivados constituídos junto deste nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4, não deverão em caso algum exceder, na sua totalidade, 35 % dos activos de um OICVM.

As sociedades incluídas no mesmo grupo para efeitos de consolidação de contas, na acepção da Directiva 83/349/CEE (*), ou em conformidade com regras contabilísticas internacionalmente reconhecidas, são consideradas como uma única entidade para efeitos de cálculo dos limites previstos no presente artigo.

Os Estados-Membros podem autorizar a acumulação do investimento em valores mobiliários e de instrumentos do mercado monetário dentro do mesmo grupo até um limite de 20 %.

(*) Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas (JO L 193 de 18.7.1983, p. 1). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

11. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 22.ºA

1. Sem prejuízo dos limites estabelecidos no artigo 25.º, os Estados-Membros podem aumentar os limites previstos no artigo 22.º para um valor máximo de 20 % relativamente aos investimentos em acções e/ou títulos de dívida emitidos pela mesma entidade quando, de acordo com o regulamento do fundo ou os documentos constitutivos, o objectivo da política de investimentos do OICVM consista na reprodução da composição de um determinado índice de acções ou de títulos de dívida que seja reconhecido pelas autoridades competentes, com base nos seguintes critérios:

- ter uma composição suficientemente diversificada,
- o índice representar um padrão de referência (benchmark) adequado em relação aos mercados a que diz respeito,
- ser objecto de uma publicação adequada.

2. Os Estados-Membros podem aumentar para 35 %, no máximo, o limite fixado no n.º 1, se tal for justificado por condições excepcionais verificadas nos mercados, designadamente nos mercados regulamentados em que predominem determinados valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário. O investimento até este limite máximo é apenas possível para uma única entidade emitente.»

12. No n.º 1 do artigo 23.º, é aditada a expressão «e instrumentos de mercado monetário», a seguir a «valores mobiliários».

13. O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

1. Um OICVM pode adquirir partes sociais de outro OICVM e/ou outros organismos de investimento colectivo referidos no n.º 1, alínea e), do artigo 19.º, desde que não sejam investidos mais de 10 % dos seus activos em partes sociais de um único OICVM ou outro organismo de investimento colectivo. Os Estados-Membros podem aumentar o limite para um valor máximo de 20 %.

2. Os investimentos efectuados em partes sociais de organismos de investimento colectivo que não sejam OICVM não poderão exceder, no total, 30 % dos activos do OICVM.

Os Estados-Membros podem autorizar que, quando um OICVM tiver adquirido partes sociais de OICVM e/ou outros organismos de investimento colectivo, os activos desses OICVM ou de outros organismos de investimento colectivo não tenham de ser acumulados para efeitos dos limites estabelecidos no artigo 22.º

3. Sempre que um OICVM investir em partes sociais de outro OICVM e/ou outro organismo de investimento colectivo, geridos directamente ou por delegação, pela mesma sociedade de gestão, ou por qualquer outra sociedade a que a sociedade de gestão esteja ligada no âmbito de uma gestão ou controlo comuns ou por uma importante participação directa ou indirecta, a sociedade de gestão ou outra sociedade não poderá cobrar comissões de subscrição ou de reembolso com base no investimento do OICVM nas partes sociais dos outros OICVM e/ou organismos de investimento colectivo.

Um OICVM que invista uma parte importante dos seus activos em outros OICVM e/ou outros organismos de investimento colectivo deverá indicar no seu prospecto o nível máximo das comissões de gestão susceptíveis de ser facturadas simultaneamente ao próprio OICVM e aos outros OICVM e/ou organismos de investimento colectivo em que pretenda investir. Deverá referir no relatório anual a percentagem máxima das despesas de gestão cobradas ao próprio OICVM como ao OICVM e/ou a outros organismos de investimento colectivo em que investiu.»

14. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 24.ºA

1. O prospecto especificará as categorias de activos financeiros em que o OICVM está autorizado a investir. Referirá igualmente se estão autorizadas as operações com instrumentos financeiros derivados; nesse caso, incluirá uma menção bem destacada indicando se essas operações são efectuadas para efeitos de cobertura ou com a finalidade de realização dos objectivos de gestão, bem como a incidência possível da utilização de instrumentos derivados no perfil de risco.

2. Sempre que um OICVM invista principalmente em qualquer categoria de activos definidos no artigo 19.º que não sejam valores mobiliários e instrumentos do

mercado monetário ou reproduza um índice de acções ou de títulos de dívida nas condições prescritas pelo artigo 22.ºA, deverá incluir no seu prospecto e, sempre que necessário, nas suas eventuais publicações publicitárias, uma menção bem destacada que chame a atenção para a sua política de investimento.

3. Sempre que, pela composição da carteira ou pelas técnicas de gestão utilizadas, o valor líquido global de um OICVM for susceptível de sofrer uma volatilidade elevada, o prospecto e, sempre que necessário, qualquer outra publicação devem incluir uma menção bem destacada que chame a atenção para esta característica.

4. Se solicitada por um investidor, a sociedade de gestão deve também fornecer informações complementares sobre os limites quantitativos aplicáveis na gestão de risco do OICVM, sobre os métodos utilizados para o efeito e sobre a evolução recente dos riscos e dos rendimentos das principais categorias de instrumentos.»

15. No n.º 2 do artigo 25.º:

1. O terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— 25 % das partes sociais de um mesmo OICVM e/ou outro organismo de investimento colectivo na acepção do n.º 2, primeiro e segundo travessões, do artigo 1.º;»

2. É aditado o seguinte travessão:

«— 10 % dos instrumentos do mercado monetário de uma mesma entidade emitente.»

16. No n.º 2 do artigo 25.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Os limites previstos no segundo, terceiro e quarto travessões podem não ser respeitados no momento da aquisição se, nesse momento, o montante ilíquido das obrigações ou dos instrumentos do mercado monetário ou o montante líquido dos títulos emitidos não puder ser calculado.»

17. No n.º 3, alíneas a), b) e c), do artigo 25.º, após «valores mobiliários», é aditada a expressão «e instrumentos do mercado monetário».

18. O n.º 3, alínea e), do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«e) Acções detidas por uma sociedade de investimento ou sociedades de investimento no capital das filiais que apenas exerçam exclusivamente por conta da sociedade ou sociedades, actividades de gestão, de aconselhamento ou de comercialização no país em que se situa a filial, no que diz respeito ao resgate de partes sociais a pedido dos respectivos detentores.»

19. O n.º 1 do artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os OICVM são dispensados de respeitar os limites estabelecidos neste capítulo aquando do exercício de direitos de subscrição inerentes a valores mobiliários ou a instrumentos do mercado monetário que fazem parte dos seus activos.

Os Estados-Membros, embora velando pelo respeito do princípio da repartição dos riscos, podem autorizar os OICVM de criação recente a derogarem aos artigos 22.º, 22.ºA, 23.º e 24.º durante um período de seis meses a contar da data da sua aprovação.»

20. O n.º 2 do artigo 41.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O n.º 1 não obsta à aquisição, por parte dos organismos em questão, de valores mobiliários, instrumentos do mercado monetário ou outros instrumentos financeiros não inteiramente realizados, mencionados no n.º 1, alíneas e), g) e h), do artigo 19.º.»

21. O artigo 42.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

Não podem efectuar vendas a descoberto de valores mobiliários, de instrumentos do mercado monetário ou outros instrumentos financeiros mencionados no n.º 1, alíneas e), g) e h), do artigo 19.º:

- nem as sociedades de investimento,
- nem as sociedades de gestão ou os depositários, por conta de fundos comuns de investimento.»

22. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 53.ºA

1. Para além das funções previstas no n.º 1 do artigo 53.º, o Comité de Contacto pode também reunir-se na qualidade de Comité de Regulamentação, na acepção do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE (*), para assistir a Comissão no que diz respeito às alterações técnicas a introduzir na presente directiva nos seguintes domínios:

- clarificação das definições tendo em vista assegurar a aplicação uniforme da presente directiva em toda a Comunidade,
- harmonização da terminologia e reformulação das definições de acordo com os actos subsequentes relativos aos OICVM e a questões conexas.

2. Quanto seja feita referência ao presente parágrafo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

(*) JO L 184 de 17.7.1989, p. 23).».

Artigo 2.º

1. No prazo de 13 de Fevereiro de 2005, a Comissão transmitirá ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da Directiva 85/611/CEE tal como alterada, assim como propostas de alteração, se necessário. O referido relatório deverá, nomeadamente:

- a) Analisar a forma como aprofundar e alargar o mercado único dos OICVM, nomeadamente no que diz respeito à comercialização transfronteiriça dos OICVM (incluindo fundos de terceiros), ao funcionamento das autorizações concedidas às sociedades de gestão e dos prospectos simplificados como instrumentos de informação e de comercialização, à avaliação do âmbito das actividades acessórias e às possibilidades de melhorar a colaboração entre as autoridades de supervisão no que diz respeito à interpretação e aplicação comuns da directiva,
- b) Avaliar o âmbito da directiva no que diz respeito à forma como esta se aplica aos diferentes tipos de produtos (por exemplo fundos institucionais, fundos imobiliários, fundos «*master-feeder*» e fundos «*hedge*»); o estudo deverá, nomeadamente, centrar-se sobre a dimensão do mercado de tais fundos e a sua regulamentação, quando aplicável, nos Estados-Membros, e incluir uma avaliação da necessidade de maior harmonização dos referidos fundos;
- c) Avaliar a organização dos fundos, incluindo as normas e práticas de delegação e as relações entre os gestores e os depositários dos fundos;
- d) Examinar as normas de investimento de fundos dos OICVM, como por exemplo a utilização de derivados e outros instrumentos e técnicas relativas a títulos, a regulamentação dos fundos que reproduzem índices, a regulamentação dos instrumentos do mercado monetário, os depósitos, a regulamentação dos investimentos em «fundos de fundos», assim como os diversos limites ao investimento;
- e) Analisar a situação competitiva entre fundos geridos por sociedades de gestão e por sociedades de investimento «auto-geridas».

Ao elaborar o seu relatório, a Comissão consultará, tão amplamente quanto possível, os diferentes sectores de actividade interessados, assim como as associações de consumidores e os órgãos de supervisão.

2. Os Estados-Membros poderão conceder aos OICVM existentes aquando da data de entrada em vigor da presente directiva um período que não exceda 60 meses a contar dessa data para cumprir a nova legislação nacional por um prazo não superior a 60 meses.

Artigo 3.º

O mais tardar até 13 de Agosto de 2003, os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão estas medidas o mais tardar até 13 de Fevereiro de 2004.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Janeiro de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARIAS CAÑETE

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

**DECISÃO DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 2002**

que altera a Directiva 92/33/CEE a fim de prorrogar a derrogação relativa às condições de importação de material de propagação e plantação de produtos hortícolas proveniente de países terceiros

[notificada com o número C(2002) 427]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/111/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/33/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 99/29/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 92/33/CEE, a Comissão decidirá se o material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, produzido num país terceiro e que ofereça as mesmas garantias quanto às obrigações do fornecedor, identidade, características, estado fitossanitário, meio de cultura, embalagem, condições de inspecção, marcação e selagem, é equivalente em todos estes aspectos ao material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, produzido na Comunidade em conformidade com as exigências e condições previstas nessa directiva.
- (2) No entanto, as informações actualmente disponíveis quanto às condições aplicáveis em países terceiros continuam a não ser suficientes para permitir que, na fase actual, a Comissão adopte tal decisão relativamente a países terceiros.
- (3) Para não perturbar o comércio, os Estados-Membros que importam de países terceiros material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com excepção das sementes, devem ser autorizados a continuar a aplicar a

esses produtos condições equivalentes às aplicáveis a produtos comunitários similares, em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 92/33/CEE.

- (4) O período de aplicação da derrogação prevista no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 16.º da Directiva 92/33/CEE, que foi prorrogado até 31 de Dezembro de 2001 pela Decisão 1999/29/CE, deve, por conseguinte, ser novamente prorrogado.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 16.º da Directiva 92/33/CEE, a data de «31 de Dezembro de 2001» é substituída por «31 de Dezembro de 2004».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 8 de 14.1.1999, p. 29.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 11 de Fevereiro de 2002

que altera a Directiva 92/34/CEE a fim de prorrogar a derrogação relativa às condições de importação de países terceiros de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos

[notificada com o número C(2002) 428]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/112/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/30/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 92/34/CEE, a Comissão decidirá se os materiais de propagação de fruteiras e as fruteiras produzidos num país terceiro e que ofereçam as mesmas garantias quanto às obrigações do fornecedor, identidade, características, estado fitossanitário, meio de cultura, embalagem, modalidades de inspecção, marcação e selagem, são equivalentes em todos estes aspectos aos materiais de propagação de fruteiras e às fruteiras produzidos na Comunidade em conformidade com as exigências e condições previstas nessa directiva.
- (2) No entanto, as informações actualmente disponíveis quanto às condições aplicáveis em países terceiros continuam a não ser suficientes para permitir que, na fase actual, a Comissão adopte tal decisão relativamente a países terceiros.
- (3) Para não perturbar o comércio, os Estados-Membros que importam de países terceiros materiais de propagação de fruteiras e fruteiras devem ser autorizados a aplicar condições equivalentes às aplicáveis a produtos comuni-

tários similares, em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 92/34/CEE.

- (4) O período de aplicação da derrogação prevista no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 16.º da Directiva 92/34/CEE, que foi prorrogado até 31 de Dezembro de 2001 pela Decisão 1999/30/CE deve, por conseguinte, ser novamente prorrogado.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Materiais de Propagação e Fruteiras,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 16.º da Directiva 92/34/CEE, a data de «31 de Dezembro de 2001» é substituída por «31 de Dezembro de 2004».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 10.

⁽²⁾ JO L 8 de 14.1.1999, p. 30.